



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LUANA LEATRICE BERNARDO HONORATO DE OLIVEIRA

**O ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXPANSÃO DA
JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL**

**JOÃO PESSOA
2022**

LUANA LEATRICE BERNARDO HONORATO DE OLIVEIRA

**O ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXPANSÃO DA
JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Eduardo de Araújo
Cavalcanti

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

048a Oliveira, Luana Leatrice Bernardo Honorato de.
O advento do acordo de não persecução penal e a
expansão da justiça consensual no Brasil / Luana
Leatrice Bernardo Honorato de Oliveira. - João Pessoa,
2022.
113 f.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Acordo de não persecução penal. 2. Justiça
Consensual. I. Cavalcanti, Eduardo de Araújo. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LUANA LEATRICE BERNARDO HONORATO DE OLIVEIRA

O ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXPANSÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Eduardo de Araújo Cavalcanti

DATA DA APROVAÇÃO: 20 DE JUNHO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(ORIENTADOR)**


**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(AVALIADOR)**


**Profª. Drª. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)**

À minha mãe, Ediana, que me ensinou a lutar
pelos meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Desenvolver o presente estudo concomitantemente a uma rotina intensa de trabalho e preparação para concurso público foi uma tarefa extremamente desafiadora e exaustiva, que só pôde ser concretizada mediante o apoio diário da minha família, que me prestou força e ânimo nas horas mais difíceis.

Agradeço imensamente à minha mãe, Ediana, por ser tão compreensiva diante da minha ausência no convívio diário em virtude da dedicação à construção deste trabalho, e à minha tia Nancy, por ser a maior incentivadora dos meus estudos e sempre possuir uma palavra de tranquilidade nos momentos mais difíceis. Também não posso deixar de mencionar a gratidão ao meu pai, Ricardo, que me aconselhou a seguir o caminho do Direito desde o princípio, sem nunca me pressionar a fazer essa escolha.

Eu não teria conseguido chegar até aqui sem me socorrer à amizade de Ellen Santos e Heloisa Gonçalves, verdadeiro presente que este curso me proporcionou. Obrigada pelo companheirismo e lealdade, pelas risadas e lágrimas compartilhadas, e por nunca me abandonarem, mesmo nos dias mais cinzentos.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Eduardo de Araújo Cavalcanti, pela total disponibilidade em revisar o conteúdo desta pesquisa e por apresentar ajustes e sugestões oportunas.

Por fim, agradeço a todos os professores, do curso e da vida, que trilharam o caminho para que eu conseguisse chegar até aqui.

“Acreditamos saber que existe uma saída, mas
não sabemos onde está. Não havendo
ninguém do lado de fora que nos possa
indicá-la, devemos procurá-la por nós mesmos.

O que o labirinto ensina não é onde está a
saída, mas quais são os caminhos que não
levam a lugar algum.”

Noberto Bobbio

RESUMO

O presente trabalho acadêmico expõe as condições atuais do sistema de justiça penal brasileiro, evidenciando os respectivos fatores críticos que ensejam a aplicação de medidas alternativas à judicialização de todos os casos criminais. Diante desse contexto, serão estudados os institutos jurídicos representativos do consenso na seara criminal, destacando-se a criação do acordo de não persecução penal por iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, e posterior incorporação do procedimento no Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Isto posto, pretende-se compreender como a experiência negocial estrangeira influenciou a inserção do trato no ordenamento jurídico pátrio, analisar os requisitos legalmente estabelecidos para a sua propositura, celebração e homologação judicial; e, por fim, explorar as perspectivas de aplicabilidade na seara pré-processual. A temática ora investigada reveste-se de relevância por tratar de um marco recente do direito brasileiro, representativo do avanço da Justiça Consensual no país e apto a contribuir com a diminuição da sobrecarga enfrentada pelas varas criminais. Para além da análise dos diplomas normativos e legais pertinentes em cotejo com a doutrina e a jurisprudência, buscou-se amparo em dados numéricos divulgados por entidades públicas em seus respectivos portais eletrônicos, ou disponibilizados por comunicação de e-mail em resposta a solicitações realizadas com fulcro na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Justiça Consensual.

ABSTRACT

This academic work exposes the current conditions of the Brazilian criminal justice system, highlighting the respective critical factors that lead to the application of alternative measures to the judicialization of all criminal cases. In this context, the legal institutes representing the consensus in the criminal field will be studied, highlighting the creation of the non-prosecution agreement on the initiative of the National Council of the Public Ministry, and subsequent incorporation of the procedure in the Criminal Procedure Code, by Law no. 13,964, of December 24th, 2019. That said, it is intended to understand how the foreign business experience influenced the insertion of the treaty in the national legal system, analyze the legally established requirements for its proposal, conclusion and judicial approval; and, finally, to explore the perspectives of applicability in the pre-procedural field. The subject investigated here is relevant because it deals with a recent milestone in Brazilian law, representative of the advance of Consensual Justice in the country and able to contribute to the reduction of the burden faced by criminal courts. In addition to the analysis of the relevant normative and legal diplomas in comparison with the doctrine and jurisprudence, support was sought in numerical data published by public entities on their respective electronic portals, or made available by e-mail communication in response to requests made with fulcrum in Law No. 12,527, of November 18th, 2011 (Access to Information Law).

Key-words: Non-prosecution agreement. Consensual Justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Quantidade de incidências por tipo penal no período de julho a dezembro de 2021, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.....	21
Figura 2 – Déficit de vagas dos sistemas prisionais estaduais no período de julho a dezembro de 2021, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.....	22
Figura 3 – <i>MPF em números</i> : Acordos de Não Persecução.....	70

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia-Geral da União
AMB	Associação dos Magistrados do Brasil
ANPP	Acordo de não persecução penal
Art.	Artigo
BGH	Bundesgerichtshof (Alemanha)
BVerfG	Bundesverfassungsgericht (Alemanha)
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código de Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CPS	Crown Prosecution Service (Inglaterra)
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DOJ	Department of Justice (Estados Unidos)
DPA	Deferred Prosecution Agreements (Estados Unidos / Inglaterra)
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MP/PB	Ministério Público da Paraíba
NPA	Non-Prosecution Agreements (Estados Unidos)
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PJ	Pessoa Jurídica
SCP	Suspensão Condicional do Processo
SEC	Securities and Exchange Commission (Estados Unidos)
SFO	Serious Fraud Office (Inglaterra)
SISDEPEN	Sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STF	Superior Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A SOBRECARGA DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO E A ADOÇÃO DAS PRÁTICAS CONSENSUAIS COMO ALTERNATIVA AO MODELO <i>FULL TRIAL</i>.....	17
2.1 A DISCUSSÃO SOBRE O COMBATE AOS SINTOMAS PRÉ-FALIMENTARES DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO.....	24
2.2 A EXPANSÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL	28
3 O ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	35
3.1 O ART. 18 DA RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	35
3.1.1 A origem do acordo de não persecução penal.....	37
3.1.2 A discussão sobre a (in)constitucionalidade da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.....	40
3.1.3 A Resolução nº 183/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público ...	45
4 O ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	48
4.1 REQUISITOS OBJETIVOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	51
4.1.1 Não ser caso de arquivamento.....	51
4.1.2 Haver o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal.....	51
4.1.3 Infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.....	54
4.1.4 O ANPP deve ser medida necessária e suficiente para a reprovação do crime.....	56
4.2 VEDAÇÕES À PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	56
4.2.1 Quando for cabível a transação penal.....	57
4.2.2 Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.....	57

4.2.3 Quando o investigado já tiver sido beneficiado pelo ANPP, pela transação penal ou pela suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração.....	59
4.2.4 Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.....	59
4.3 CONDIÇÕES AJUSTADAS CUMULATIVA E ALTERNATIVAMENTE PARA O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	62
4.3.1 Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo.....	62
4.3.2 Renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.....	64
4.3.3 Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução.....	64
4.3.4 Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.....	65
4.3.5 Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.....	66
4.4 OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	66
5 OS PROSPECTOS DA APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	70
5.1 DIÁLOGOS SOBRE A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	73
5.1.1 O ANPP é um direito público subjetivo do investigado?.....	73
5.1.2 Qual é o marco temporal para a celebração do ANPP?.....	77
5.1.3 É possível celebrar o ANPP durante a audiência de custódia?.....	79
5.1.4 É cabível a propositura de ação penal privada subsidiária da pública em face do investigado que celebrou o ANPP?.....	82
5.1.5 É possível celebrar o ANPP nos delitos de ação penal privada?.....	83

5.1.6 É possível celebrar o ANPP nas infrações penais praticadas em concurso de pessoas?.....	84
5.1.7 É cabível a propositura do acordo de não persecução penal nas infrações penais cometidas por agentes inimputáveis?.....	85
5.1.8 É cabível a propositura do ANPP nos crimes culposos com resultado violento?.....	86
5.1.9 É possível celebrar o ANPP nas infrações penais cometidas por pessoa jurídica?.....	87
5.1.10 É possível celebrar o ANPP nos crimes hediondos e equiparados?.....	88
5.1.11 É possível celebrar o ANPP nos crimes militares? E nos crimes eleitorais?.....	89
5.1.12 O investigado com foro por prerrogativa de função pode celebrar o ANPP?.....	90
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	92
REFERÊNCIAS.....	94
ANEXO A – RESPOSTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA À SOLICITAÇÃO DE DADOS.....	103
ANEXO B – RESPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA À SOLICITAÇÃO DE DADOS.....	105
ANEXO C - CÓPIA DA RESOLUÇÃO Nº 052/2022 DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.....	108

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou o **modelo acusatório** do processo penal, com a rígida separação entre as funções de acusar e julgar, notadamente pela disposição do art. 129, inciso I, que atribuiu ao Ministério Público a titularidade das ações penais públicas, e, por conseguinte, a competência para supervisionar o andamento dos procedimentos investigatórios e requerer a realização de diligências complementares por parte da Polícia Judiciária (BRASIL, 1988).

Contudo, preteritamente à promulgação do diploma constitucional de 1988 foi manifestada a opção pelo modelo acusatório na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941). Veja-se:

AAÇÃO PENAL

V - O projeto atende ao princípio *ne procedat judex ex officio*, que, ditado pela evolução do direito judiciário penal e já consagrado pelo novo Código Penal, reclama a completa separação entre o juiz e o órgão da acusação, devendo caber exclusivamente a este a iniciativa da ação penal.

Na condição de titular das ações penais públicas, ao *parquet* compete a decisão sobre a (in)existência da justa causa penal, podendo optar pelo **oferecimento da denúncia**, se presentes as condições necessárias para o ajuizamento do feito, pelo **arquivamento da investigação** ou pela **celebração do acordo de não persecução penal**.

Nesse mister, em decorrência da predominância do **princípio da intervenção mínima**¹ no Direito Penal, enquanto ramo do Direito Público que instrui o poder punitivo estatal, deve o Ministério Público empregar o **princípio da oportunidade** na análise dos casos concretos, de forma a possibilitar a identificação das situações que constituem fato típico, ilícito e culpável, mas não atingem gravemente o interesse público de forma a ensejar o dispêndio de recursos

¹ Tal preceito preconiza que o Estado deve exercer sua soberania interna pela criminalização de condutas apenas quando absolutamente necessário à adequada proteção dos bens jurídicos mais relevantes. Dessarte, o aparato incriminador deve funcionar como *ultima ratio*, empregado tão somente na conjuntura de ineficácia dos demais segmentos do Direito em tutelar satisfatoriamente determinado patrimônio jurídico.

financeiros e humanos inerentes à integral persecução penal. Nessas circunstâncias, o órgão acusatório pode deixar de exercer o *ius puniendi* pela promoção de vias consensuais que reprovam a conduta delitiva e reparam o prejuízo causado pelo delito.

Dessarte, a criação dos institutos da **transação penal** e da **suspensão condicional do processo** pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, adveio do intuito de proporcionar celeridade à repressão da criminalidade de menor potencial ofensivo, e, por conseguinte, priorizar a atividade do *parquet* e do Poder Judiciário para o processo e julgamento dos casos mais graves, no alarmante contexto de sobrecarga do sistema de justiça criminal brasileiro (BRASIL, 1995).

Em decorrência desse mesmo intento sobreveio o advento do **acordo de não persecução penal**, pela aprovação da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017 (CNMP, 2017). Posteriormente, esse procedimento foi inserido no bojo do CPP com a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, vulgarmente referida pela alcunha de “Pacote Anticrime” (BRASIL, 2019).

Isto posto, o presente trabalho acadêmico abordará o instituto do acordo de não persecução penal, pretendendo-se: **(I) compreender** a natureza do advento incorporado no Código de Processo Penal e em que medida a sua criação foi influenciada pela experiência negocial estrangeira; **(II) analisar** os requisitos legalmente estabelecidos para a sua propositura, celebração e homologação judicial; e, por fim, **(III) explorar** as suas perspectivas de aplicabilidade na seara pré-processual.

A temática ora investigada reveste-se de relevância por tratar de um marco recente do direito brasileiro, representativo do avanço da Justiça Consensual no país e apto a contribuir com a diminuição da sobrecarga enfrentada pelo sistema de justiça penal.

No que diz respeito à metodologia empregada na composição do trabalho acadêmico, buscou-se amparo em dados numéricos divulgados por entidades públicas em seus respectivos portais eletrônicos, ou disponibilizados por

comunicação de e-mail em resposta a solicitações realizadas com fulcro na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ademais, visando a adequada apreciação das questões que surgiram ao longo da pesquisa, buscou-se auxílio nas lições de Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Renato Brasileiro de Lima, Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli de Oliveira, Guilherme de Sousa Nucci, dentre outros autores, cujas obras serão referenciadas no momento oportuno.

Feitas essas considerações, cumpre registrar que o primeiro capítulo da pesquisa introduz o panorama de sobrecarga do sistema de justiça penal no Brasil, e realiza uma análise acerca das implicações desse cenário para a demanda de soluções alternativas ao modelo *full trial* ².

A análise da criação do instituto em comento, portanto, parte da premissa de que o sistema de justiça penal brasileiro manifesta há anos **sintomas pré-falimentares**, ocasionados por um volume processual que supera em muito a capacidade de apreciação por parte do Poder Judiciário.

O segundo capítulo do trabalho perscruta o surgimento e a evolução do ANPP no ordenamento jurídico pátrio, simultaneamente ao exame dos requisitos normativos para a celebração do negócio jurídico entre o investigado e o Ministério Público.

O conteúdo do terceiro capítulo expõe as circunstâncias concernentes à inserção do ANPP no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e apresenta minuciosa análise das condições de formalização do procedimento dispostas pelo legislador.

Por fim, o quarto capítulo apresenta os dados fornecidos pela Procuradoria da República na Paraíba (PR/PB) acerca da formalização dos pactos

² Expressão utilizada para designar o modelo de persecução penal tradicional, que se inicia com a formalização da acusação pelo *parquet*, perpassa pela instrução perante o juízo natural, e culmina na execução da sentença condenatória transitada em julgado.

na circunscrição do ente federativo. Além disso, a seção aborda discussões sobre a aplicabilidade do trato em situações específicas, a exemplo da suspeita do cometimento de crimes hediondos.

2 A SOBRECARGA DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO E A ADOÇÃO DAS PRÁTICAS CONSENSUAIS COMO ALTERNATIVA AO MODELO *FULL TRIAL*

O Estado, detentor do *ius puniendi*, reivindica para si a responsabilidade de penalizar de forma célere e imparcial os cidadãos condenados pela prática de ato descrito na lei criminal como punível. Assim, dispõe do processo penal como instrumento para obtenção de garantias, seja: **(I) para si próprio**, na condição de sujeito passivo mediato das condutas incriminadas por lei; **(II) para o acusado**, considerado como um sujeito de direitos, em razão das prerrogativas expressas na legislação processual e esparsa; **(III) para o ofendido**, sujeito passivo imediato da prática delitiva; e, por fim, **(IV) para o cidadão**, pelo conhecimento prévio dos procedimentos prescritos caso venha a praticar, sofrer ou testemunhar um delito.

Garantias dessa natureza foram consagradas pela Carta Constitucional de 1988, na plena afirmação do processo de redemocratização, notadamente pelo art. 5º, que estabelece, dentre outros, os princípios do juiz natural e imparcial, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da vedação às provas ilícitas, e da presunção de inocência, conforme os incisos LIII, LIV, LV, LVI e LVII, respectivamente (BRASIL, 1988).

Tais preceitos, não obstante, já encontravam arcabouço jurídico no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14), assinado pelo Brasil, concluído no ano de 1966, em New York, e internalizado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992).

Além disso, havia amparo na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8), a qual restou finalizada no ano de 1969, em San José da Costa Rica. O diploma foi introduzido no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992:

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. (BRASIL, 1992).

O movimento pela convencionalização, em âmbito internacional, de direitos inerentes à própria condição humana – universais, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis, indivisíveis e interdependentes – e sua correspondente constitucionalização decorre das teorias **pós-positivista e neoconstitucionalista**, características do período posterior à Segunda Guerra Mundial. Diante da massiva violação à dignidade humana, embasada em um positivismo que friamente interpretava a lei, buscou-se estabelecer uma relação entre direito e ética, mediante a inserção da teoria dos direitos fundamentais nos diplomas constitucionais, de forma a ensejar a afirmação de seu valor normativo no ordenamento jurídico.

Podemos identificar um processo histórico, consecutivo, de constitucionalização e de convencionalização de garantias no processo penal brasileiro, rumo à definitiva implantação do modelo acusatório de persecução criminal.

Num processo penal acusatório, o acusado é sujeito de direitos e há nítida separação entre as funções do juiz e do Ministério Público. Aquele é inerte, só age mediante provocação, acolhe ou rechaça a pretensão punitiva do Estado. Este pode agir de ofício e, nas ações penais públicas

condenatórias, é o único órgão que pode movimentar a jurisdição para o exercício do poder punitivo do Estado. (ARAS, 2021, p. 58).

Não obstante, décadas após a promulgação da Constituição Cidadã e respectiva internalização dos referidos diplomas internacionais, o modelo acusatório da persecução penal – compreendido pela submissão de todos os casos penais à instrução probatória perante o juiz natural até a obtenção de uma sentença irrecorrível – revelou-se um ideário muito distante da realidade atual, permeada pela escassez de recursos humanos e financeiros, no âmbito das varas criminais, promotorias e defensorias públicas Brasil adentro.

A esse respeito, a crença geral da população brasileira, seja entre leigos ou operadores do Direito, aponta no sentido de que mudanças no sistema de justiça penal são urgentes, seja: **(I)** pelo volume de processos a sobrecarregar as varas criminais do país e a maximizar o período de tramitação do feito até a obtenção de uma sentença definitiva de mérito; **(II)** em virtude do desproporcional contingente de presos provisórios a se assomar no complexo penitenciário brasileiro; **(III)** pela infundável possibilidade recursal; enfim, são muitos os sintomas latentes dessa problemática.

Dessarte, a enorme quantidade de ações em trâmite nas varas criminais de todo o país faz com que a estrutura humana e material do Poder Judiciário não seja suficiente para analisar as demandas com celeridade. **Por conseguinte, denota-se grave comprometimento da garantia da prestação jurisdicional em tempo razoável**, em contrariedade ao que dispõe a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXXVIII (BRASIL, 1988).

Tal panorama provoca, além disso, a inquestionável transmissão do serviço de titularidade dos membros da magistratura e do Ministério Público a seus assessores e estagiários, o que configura verdadeira **terceirização do serviço**, prejudicando, de plano, a imediação. Nas palavras de Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

Num modelo sem acordo, a demora na tramitação processual, o excesso de serviço e a pressa para fazer frente a essa carga de trabalho, gera seríssimos efeitos colaterais. É dizer, num modelo tradicional, sem acordo, paga-se um alto preço com a proliferação de injustiças.

Essas injustiças são de duas ordens. De um lado, o Estado descumpre o seu dever de tutela jurídica, de outro, por mais surpreendente que possa parecer, se enfraquece substancialmente a capacidade do processo penal ser um processo materialmente justo. (CABRAL, 2021, p. 30).

Outra faceta dessa problemática reflete a sensação geral de impunidade, que acarreta o surgimento de movimentos altamente prejudiciais à integridade do corpo social, partidários do desprezo aos direitos humanos, que notoriamente ganham o apoio de grande parcela da população, tais como grupos de milícias e justiceiros.

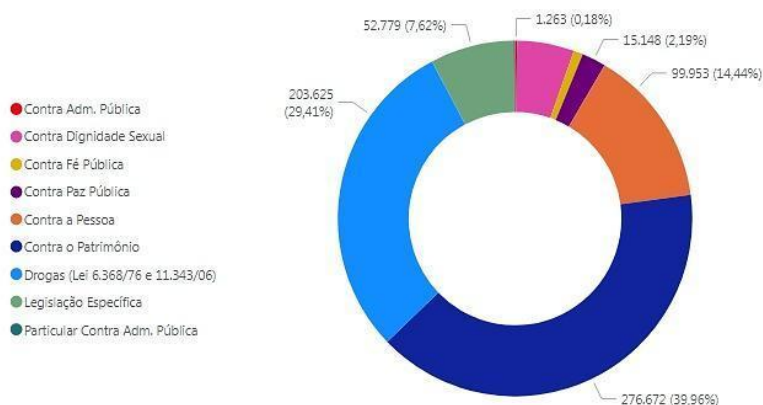
De fato, os altos índices de prática delitiva no país, somados à alarmante taxa de reincidência criminal, especialmente no que se refere aos crimes contra o patrimônio e relacionados ao tráfico de drogas, demonstram a falha do sistema penal em viabilizar a prevenção e repressão delitivas.

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ³, divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional, demonstram que no período compreendido entre julho e dezembro de 2021 os crimes contra o patrimônio representaram o maior percentual do registro de ocorrências (39,96%). Em segundo lugar despontaram os delitos relativos ao tráfico de drogas, previstos na Lei nº 6.368/1976 e na Lei nº 11.343/2006, na razão de 29,41% ⁴ (DEPEN, 2022). Veja-se:

³ Informações disponibilizadas no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

⁴ Os dados referem-se aos sistemas prisionais estaduais. Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares.

Total por Categoria:

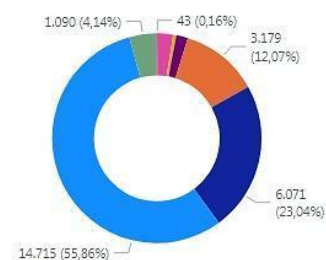


TOTAL
692.371

Feminino
26.345

Masculino
666.026

Feminino



Masculino

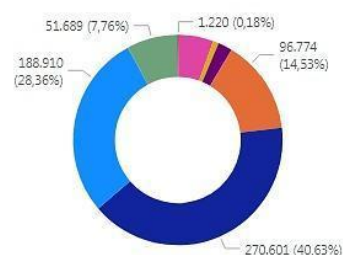


Figura 1 – Quantidade de incidências por tipo penal no período de julho a dezembro de 2021, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

De outro lado, é patente a situação caótica do sistema carcerário brasileiro, também ilustrada por dados disponibilizados na plataforma do DEPEN. Informações relativas aos meses de julho a dezembro de 2021 apontam o número de 670.714 detentos em unidades prisionais no Brasil, sendo 466.529 a quantidade de vagas disponíveis. Portanto, **constata-se um déficit prisional de 204.185 vagas, o que representa uma superlotação de 43% da capacidade máxima**⁵ (DEPEN, 2022).

⁵ Déficit de vagas dos sistemas prisionais estaduais. Déficit total, não separado por regime. Excluem-se as vagas domiciliares. Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares.



Figura 2 – Déficit de vagas dos sistemas prisionais estaduais no período de julho a dezembro de 2021, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Nesse mister, o estado da Paraíba segue a tendência nacional, tendo em vista que o número total de detentos no sistema carcerário entre julho e dezembro de 2021 foi 10.354, sendo que existiam apenas 8.159 vagas nas unidades prisionais. Assim, foi registrado o déficit de 2.195 vagas, pelo que denota-se um excedente de 26% da capacidade máxima⁶ (DEPEN, 2022).

Registre-se, ainda, o número de 196.830 presos provisórios nas unidades prisionais estaduais, no mesmo período, os quais aguardam sentença definitiva de mérito sobre sua condenação ou inocência, **o que representa cerca de 29% da população carcerária total** ⁷(DEPEN, 2022).

Tal panorama fático vai de encontro à literalidade do art. 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), internalizada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992:

Artigo 7 Direito à Liberdade Pessoal

[...]

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, 1992).

⁶ Déficit total, não separado por regime. Excluem-se as vagas domiciliares. Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares.

⁷ Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares.

A parca efetividade das ações promovidas pela política criminal vigente também reflete-se nos alarmantes índices de reincidência penal. Conforme dados do relatório “Reentradas e reiteraões Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros”, lançado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019 (CNJ, 2020).

Além de reforçar a descrença popular nas instâncias formais de controle da criminalidade, tais fatores ocasionam o incremento dos números da **cifra oculta**, isto é; dos delitos que sequer chegam ao conhecimento das autoridades policiais.

É justamente diante do panorama supracitado que urge a necessidade da adoção de medidas que solucionem, ou, ao menos, minimizem a problemática do sistema de justiça penal no Brasil. Neste sentido, Vladimir Aras afirma:

Num país marcado pela ineficiência do sistema penal, de um lado, e pelo caos do sistema prisional, de outro, é necessário insistir na busca de soluções alternativas ou abreviadas ao processo penal. Neste ponto, vale refletir sobre a cooperação, no sentido de colaboração intraprocessual. (ARAS, 2021, p. 66)

Para além da via apresentada pelo autor, ações como a descriminalização de condutas e a realização de concursos públicos para provimento de vagas nas instâncias do Poder Judiciário são apontadas por doutrinadores, operadores do Direito e agentes políticos como alternativas aptas a provocar o desafoamento do sistema.

Fato é que os mais conservadores defenderão até o último instante a manutenção do *status quo* da justiça penal, com a execução do modelo *full trial*, compreendido pela submissão de todos os casos criminais a julgamento por um juiz natural, assegurado o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

Contudo, a perpetuação das condições atuais pode levar à ruína do sistema prisional, cujos sintomas pré-falimentares ficam mais evidentes com o passar dos anos; como demonstrado acima pelo discrepante número de presos provisórios no Brasil e pelo vultoso déficit de vagas no complexo carcerário nacional.

Nesse contexto é que a justiça negociada surgiu como via alternativa ao modelo do *full trial* penal, e ganhou destaque por força da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com a previsão dos institutos da **colaboração premiada**, disciplinada pelos artigos 3-A e seguintes da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), e do **acordo de não persecução penal**, objeto central desta pesquisa, situado no bojo do art. 28-A do CPP (BRASIL, 2019).

A necessidade da adoção de medidas prévias à instauração processual, não privativas de liberdade, inclusive, foi destacada no ano de 1990 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da **Resolução nº 45/110 (Regras de Tóquio)**:

5.1. Quando tal for adequado e compatível com o sistema jurídico do país em causa, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça penal devem dispor de competência para arquivar os processos instaurados contra o delinquente se considerarem que não é necessário prosseguir com o caso para efeitos de protecção da sociedade, prevenção do crime ou promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para decidir sobre a adequação do arquivamento ou decisão do processo, será estabelecido um conjunto de critérios em cada sistema jurídico. No caso de infracções menores, o Ministério Público pode impor, sendo caso disso, medidas não privativas de liberdade adequadas. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990).

Essa e outras propostas de solução à problemática exposta serão abordadas minuciosamente no próximo item.

2.1 A DISCUSSÃO SOBRE O COMBATE AOS SINTOMAS PRÉ-FALIMENTARES DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO

Nota-se que a submissão de todos os casos criminais a julgamento perante um juiz natural é um ideário impossível de ser alcançado nas condições atuais da justiça penal. Conclusão semelhante foi extraída por Bernd Schunemann, ao afirmar que o modelo do *full trial* criminal só seria tangível em uma sociedade na

qual predominam valores éticos e culturais homogêneos, em muito distinta comunidade plural e globalizada dos dias atuais:

O ideário do século XIX, de submeter cada caso concreto a um juízo oral completo (audiência de instrução e julgamento), reconhecendo os princípios da publicidade, oralidade e imediação somente é realizável em uma sociedade sumamente integrada, burguesa, na qual o comportamento desviado cumpre quantitativamente somente um papel secundário. Nas sociedades pós-modernas desintegradas, fragmentadas, multiculturais, com sua propagação quantitativamente enorme de comportamentos desviados, não resta outra alternativa que a de chegar-se a uma condenação sem um juízo oral detalhado, nos casos em que o suposto fato se apresente como tão profundamente esclarecido já na etapa da investigação, que nem sequer ao imputado interessa uma repetição da produção da prova em audiência de instrução e julgamento. (SCHUNEMANN, 2009, p. 423, tradução minha).

Na presente conjuntura, portanto, é imprescindível a adoção de medidas aptas a tornar o sistema mais eficiente na repressão criminal e, especialmente, na tarefa de promover com efetividade a **ressocialização dos egressos do sistema penitenciário**, para que não tornem a praticar delitos.

A esse respeito, são apontadas por autoridades do Congresso Nacional, por estudiosos da política criminal e pela opinião pública medidas que possibilitem maior agilidade na persecução penal. Dentre as alternativas arguidas, fala-se na ampliação dos quadros de servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público. Tal via, embora considerada ideal, é inconcebível por demandar altíssimos custos com o funcionalismo público e a correspondente criação e manutenção das unidades funcionais, ainda mais considerando-se o contexto de tribulação financeira enfrentada pelos entes federativos.

A discussão mais polêmica da atualidade se dá, no entanto, com relação à **descriminalização** de determinados tipos penais, como forma de atenuar a quantidade de processos que chegam às instâncias repressivas, e, conseqüentemente, diminuir o dispêndio de recursos financeiros e humanos empregados desde a instauração do procedimento investigatório até o fim da possível execução penal.

Essa alternativa é cogitada por parte da doutrina da política criminal ⁸, especialmente quanto à descriminalização do uso e do tráfico de drogas. Nesse sentido, afirma Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

O debate da descriminalização das drogas deve envolver uma discussão nacional e madura, em que se deverá levar em conta não só os aspectos positivos (como a economia em recursos com persecução penal, o alívio no sistema penitenciário, a diminuição da influência de organizações criminosas na vida da população e a aparente diminuição dos crimes contra a vida decorrentes de disputas entre facções criminosas), mas, também, os possíveis aspectos negativos (especialmente os vinculados aos problemas da criminalidade, na agricultura, na saúde pública e nas relações internacionais). (CABRAL, 2021, p. 28).

É necessário ressaltar que delito da posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) já passou pelo fenômeno da **despenalização**, isto é; à referida conduta não é mais atribuída uma pena privativa de liberdade. Tratando-se de um delito de menor potencial ofensivo, será efetuada apenas a condução para a delegacia, onde será realizada a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência⁹, respondendo o acusado perante o Juizado Especial Criminal. Nesses casos, o imputado estará sujeito à aplicação das penalidades de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, aplicadas pelo prazo máximo de 05 meses, ou 10 meses em caso de reincidência (BRASIL, 2006).

Portanto, **o sujeito que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar não será submetido ao sistema penitenciário**, embora seu processo passe a integrar o excedente das varas criminais.

A alternativa pela descriminalização, porém, tem restrito campo de eficácia, visto que no Brasil os delitos mais recorrentes nos juízos penais são o tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), o furto (art. 155 do Código Penal) e o roubo (art. 157 do Código Penal), sendo que não se vislumbra qualquer

⁸ Como ramo da ciência da Criminologia.

⁹ Procedimento disciplinado pelo art. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

possibilidade de *abolitio criminis* em nenhuma delas, decerto que projeto de lei nesse sentido enfrentaria forte oposição no Congresso Nacional em razão do potencial lesivo dessas condutas no seio social.

Mesmo porque, no que diz respeito ao delito do furto, é admitida a incidência da insignificância como excludente de tipicidade material; nessas situações o **princípio da bagatela** pode inclusive ser reconhecido de plano pelo delegado de polícia, caso em que sequer ocorrerá a instauração de inquérito policial. São requisitos objetivos para a aplicação do preceito bagatelar, conforme a jurisprudência do STF: **(I)** mínima ofensividade da conduta; **(II)** nenhuma periculosidade social da ação; **(III)** reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e **(IV)** inexpressividade da lesão jurídica provocada (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2020). Ademais, no caso do furto famélico poderá ocorrer a incidência da excludente de ilicitude do **estado de necessidade**, prevista no art. 23, inciso I, do Código Penal.

Feitas essas considerações, a medida mais positiva se apresenta na forma da celebração de pactos na seara penal, como consectário da **economia processual**¹⁰. Neste sentido, entende Eugenio Pacelli de Oliveira:

Pensamos que há interesse de ambos os lados nessa equação. Há superlotação de processos penais no Judiciário brasileiro; há superlotação de presos no sistema penitenciário nacional e há, ainda, deficiência de recursos humanos para lidar com todos esses problemas. Talvez seja essa, enfim, uma alternativa que poderá semear novos tempos de conciliação processual penal. (PACELLI, 2021, p.191)

Dessarte, o Conselho Nacional do Ministério Público criou a possibilidade do órgão acusatório formalizar acordo com o investigado pela prática de delito cometido sem violência ou grave ameaça para cessar a persecução penal, **através do art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 (CNMP, 2017). Posteriormente, o procedimento foi incorporado no Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A, pelo advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.**

¹⁰ Tal conceito compreende “[...] um equilíbrio entre o máximo resultado da atividade jurisdicional e o emprego mínimo das atividades processuais, através da concentração de vários atos em um mesmo momento, aproveitamento de atos processuais, etc.” (TRILHANTE..., 2022).

O surgimento do ANPP gerou debates pelo fato de o instituto constituir verdadeira **mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública**, o qual deriva do brocardo latino *nec delicta maneant impunita*, ou *nenhum delito deve ficar impune*, em tradução literal. Porém, a aplicação desse preceito sem admitir-se exceções, não apenas é um ideário inalcançável, como também é impraticável nos dias atuais, justamente em razão dos fatores já expostos neste capítulo: escassez de recursos financeiros e humanos e superlotação do sistema carcerário nacional.

2.2 A EXPANSÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL

É possível definir a justiça consensual, em linhas gerais, como um modelo de resolução de conflitos pautado pela concordância das partes com a resolução do caso. Para auxiliar a compreensão da modalidade, Jamil Chaim Alves classifica as espécies de manifestação do consenso:

- a - *modelo reparador* - como o próprio nome diz, a reparação de danos é o objetivo maior. Ocorre, principalmente, por meio da conciliação;
- b - *modelo pacificador* ou *restaurativo* - busca a pacificação interpessoal e social do conflito, a reparação de danos à vítima, a satisfação das expectativas de paz social etc. Aqui insere-se a denominada justiça restaurativa;
- c - *modelo de justiça negociada* - tem por base a confissão do delito, existindo um acordo com a acusação quanto à sanção aplicada ao acusado. Realiza-se por meio do *plea bargaining*;
- d - *modelo de justiça colaborativa* - aqui, o consenso tem por escopo obter a colaboração do acusado. É o que se dá nas hipóteses de colaboração premiada. Como também existe um acordo prevendo um benefício para o acusado, boa parte da doutrina considera esta uma hipótese de justiça negociada. (ALVES, 2021, p. 186).

O acordo de não persecução penal trata-se, portanto, de um consectário da Justiça Negociada, enquanto ramo da Justiça Consensual, positivado pela chamada *Lei Anticrime* (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019).

Esse instituto, porém, não foi a primeira alternativa eleita pelo legislador para abrandar o rigor do *full trial* criminal. Em 26 de setembro de 1995 foi promulgada a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), e com ela introduzidos no ordenamento jurídico os adventos da **suspensão condicional do processo** (art. 89) e da **transação penal** (art. 76), que versam exatamente sobre a possibilidade do cumprimento imediato de medidas concernentes ao âmbito de disponibilidade do

investigado, e, portanto, mais benéficas do que a imputação formal de uma acusação e eventual privação da liberdade.

Na transação penal, o Ministério Público e o investigado pelo cometimento de fato típico cuja pena máxima cominada não exceda 2 (dois) anos, devidamente assistido por defensor, ajustam a execução imediata de pena restritiva de direitos ou multa, sem que isso implique em confissão formal (BRASIL, 1995). Inclusive, não é admitida a propositura do acordo de não persecução penal quando for cabível a TP (art. 28-A, § 2º, I, do CPP), justamente por esta ser atinente às infrações penais de menor potencial ofensivo, cujo julgamento é de competência dos Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 2019).

O art. 89 da Lei nº 9.099/1995, por outro lado, introduziu na legislação brasileira a possibilidade de o Ministério Público propor ao acusado do cometimento de crimes cuja pena mínima não supere 1 (um) ano a suspensão condicional do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o réu cumpra certas condições, a saber: **(I)** a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; **(II)** a proibição de frequentar determinados lugares; **(III)** a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; **(IV)** o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; além de outras prestações que podem ser especificadas pelo magistrado, conforme o § 1º (BRASIL, 1995). A concordância com a SCP por parte do imputado também não implica em confissão do delito.

A criação dos referidos procedimentos pela Lei dos Juizados Especiais teve como finalidade precípua a oportunização de um sistema de justiça penal mais célere e compatível com a conjuntura nacional de sobrecarga processual — já vultosa na época. Assim, foram delimitadas as ofensas penais verdadeiramente dignas da integral persecução criminal e respectivo dispêndio do aparato estatal, pelo desembaraço dos procedimentos relativos às infrações de menor potencial ofensivo, como medida consecutória do **princípio da intervenção mínima**.

Inclusive, é imprescindível mencionar a diferenciação feita por Vladimir Aras (2021) ao classificar os procedimentos consensuais da seara penal em: **(I)**

acordos penais em sentido amplo, nos quais não há confissão — representados pela transação penal e pela suspensão condicional do processo; e **(II) acordos penais em sentido estrito**, nas hipóteses em que há réu confesso — consubstanciados precisamente na figura da colaboração premiada¹¹. Esta, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por advento da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais) no art. 1º, § 5º, e, em seguida, pela Lei nº 9.807/1999, que “[...] dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”. Confira-se:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. (BRASIL, 1999).

Semelhança à colaboração premiada se apresenta na figura dos **acordos de leniência**, os quais podem obstar processos administrativos e, por conseguinte, possíveis implicações penais, na forma da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que “Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência [...]” (BRASIL, 2011).

Tal procedimento também encontra esteio na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a qual “Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira [...]” (BRASIL, 2013).

Também é preciso conceder o devido crédito a outros diplomas legislativos e normativos que contribuíram para a afirmação da prática consensual no Brasil.

¹¹ Entende Vladimir Aras que o acordo de não persecução penal não se encaixaria em nenhuma dessas duas classificações, justamente porque na inexistência de um processo penal não se poderia falar em uma pena propriamente dita (ARAS, 2021, p. 60).

Nesse sentido, destaca-se o advento da **Política Nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público**, exarada pelo CNMP na Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Leia-se a redação do art. 1º, parágrafo único, que delineia o papel do *parquet* em promover a consolidação dos procedimentos consensuais:

Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.
Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos. (CNMP, 2014).

Em linhas gerais, a **autocomposição** é compreendida como uma forma de resolução dos conflitos entre as próprias partes integrantes, sem a interferência direta do Estado na qualidade de terceiro interveniente. Sua aplicabilidade se dá inclusive na seara criminal, nos casos de ação penal privada ou ação pública condicionada à representação, com o objetivo de promover-se a cura de vítimas, acusados e suas comunidades.

A aplicação dos mecanismos de autocomposição citados pela Resolução nº 118/2014 depende da existência de justa causa e da aceitação do processo por parte do ofendido e do ofensor, os quais devem receber assistência jurídica durante todo o procedimento. Além disso, as declarações feitas durante as audiências são acobertadas pelo sigilo e não podem servir como prova em eventual ação penal que se ofereça posteriormente. Entretanto, vale ressaltar que **a prática autocompositiva não obsta o direito de ação do Estado nas ações penais públicas**.

Ainda no ano de 2014 foi aprovado o Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa, de iniciativa da Associação dos Magistrados do Brasil, que manifestou o compromisso das mais variadas instituições em adotar procedimentos da **Justiça Restaurativa** (AMB, 2014).

Em 2015, a importância da implementação dos métodos consensuais no Brasil foi exposta pelo legislador do **Código de Processo Civil** (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Veja-se:

Art. 3º [...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Nesse mesmo sentido convergiu a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]” (BRASIL, 2015).

No ano seguinte o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, que criou a **Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário** (CNJ, 2016). Inclusive, a literalidade do art. 1º explicita a definição do conceito:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]” (CNJ, 2016).

Porém, foi em 2017 que surgiu o marco mais importante para a justiça consensual no Brasil: a aprovação da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, que introduziu o instituto do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico pátrio (art. 18). Tal dispositivo previa a possibilidade de propositura de pacto para o não oferecimento de ação penal, por parte do Ministério Público, ao investigado pela prática de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, quando não fosse caso de arquivamento da investigação. Para fazer jus ao benefício, o suspeito deveria realizar confissão formal e detalhada da prática criminosa, indicando ainda eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir

determinadas prestações atinentes ao âmbito de disponibilidade, cumulativa ou alternativamente (CNMP, 2017).

Tal advento acabou sofrendo modificações pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018 (CNMP, 2018), ensejadas pelas alegações de inconstitucionalidade capitaneadas pela Associação dos Magistrados do Brasil e pela Ordem dos Advogados do Brasil, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Contudo, essa discussão somente restou definitivamente superada com a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual promoveu a modificação de 17 (dezesete) diplomas legislativos, e conferiu *status* legal aos institutos do **acordo de não persecução penal**, vide art. 28-A do Código de Processo Penal, e do **acordo de não persecução cível**, previsto no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (BRASIL, 2019).

Inclusive, dentre as alterações realizadas, a chamada “Lei Anticrime” também inseriu a possibilidade de realização da colaboração premiada nos artigos 3º-A e seguintes da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas). De acordo com os dispositivos, o colaborador voluntariamente deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados, e, em contrapartida, o juiz, a requerimento das partes, poderá conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, desde que dessa cooperação advenha um ou mais dos seguintes resultados: **(I)** a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; **(II)** a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; **(III)** a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; **(IV)** a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; **(V)** a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2019).

Porém, conforme o art. 4º, § 1º, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Ademais, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se, cumulativamente, a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento, o colaborador não for o líder da organização criminosa, e for o primeiro a prestar efetiva colaboração (BRASIL, 2019).

3 O ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Traçado o panorama da inserção das práticas consensuais no ordenamento jurídico brasileiro, será realizado neste capítulo um estudo aprofundado da criação do acordo de não persecução penal pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, em seguida, serão analisados os requisitos legais para a formalização do trato, estabelecidos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

3.1 O ART. 18 DA RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Confira-se a íntegra da redação original da **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**, aprovada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na parte que concerne à propositura dos ANPP's pelo membro do órgão acusatório:

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;
 - II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;
 - III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;
 - IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.
 - V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.
 - VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.
- § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:
- I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;
 - II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

§ 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.

§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta Resolução, vinculará toda a Instituição. (CNMP, 2017).

A publicação da Resolução nº 181/2017 foi imediatamente sucedida por diversas críticas, consubstanciadas, notadamente, na propositura das **ações diretas de inconstitucionalidade nº 5.790 e 5.793**, no ano de 2017, por parte da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), respectivamente.

Mediante a análise das exordiais referentes aos processos supracitados, constata-se que o principal argumento contra a criação do acordo de não persecução penal consistiu na configuração de **inconstitucionalidade formal**, em virtude de suposta invasão da competência privativa da União para legislar sobre processo penal, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Também alegaram as partes autorais que o Conselho Nacional do Ministério Público inovou no ordenamento jurídico com o teor da Resolução nº 181/2017, possibilidade não admitida em sede de ato normativo, que apenas teria a alçada de disciplinar matéria já tratada por lei.

Além disso, a AMB e a OAB, no bojo das respectivas ADI's, arguíram que o procedimento previsto no art. 18 da resolução padeceria por **inconstitucionalidade material**, em razão da ausência de controle judicial na celebração dos pactos, o que constituiria uma afronta aos direitos e garantias processuais estabelecidos na CRFB e no CPP.

Assim, no entendimento das autoras, um trato negocial formalizado no âmbito do órgão acusatório, sem submissão a exame de legalidade por parte de um magistrado, na qualidade de terceiro interveniente, seria parcial por natureza e representaria uma aproximação ao sistema inquisitório, não adotado no Brasil.

Tal discussão, porém, será abordada detalhadamente mais à frente. Isto porque, para sua melhor compreensão, é necessário, primeiro, perscrutar a origem do acordo de não persecução penal, que foi fortemente influenciada por adventos negociais do estrangeiro, como se verá no tópico a seguir.

3.1.1 A origem do acordo de não persecução penal

A criação do instituto do ANPP pelo Conselho Nacional do Ministério Público teve como inspiração os adventos do ***Non-Prosecution Agreement*** e do ***Deferred Prosecution Agreement***, originários dos países de tradição *Common Law*.

O *Non-Prosecution Agreement* consiste no trato pré-processual sigiloso (*pretrial diversion*) celebrado entre o órgão acusatório e pessoa física ou jurídica, **versando sobre a garantia de que não será iniciada uma ação cível ou penal caso o suspeito do delito colabore com as investigações e comprometa-se a reparar o dano e/ou pagar multa**. Tal procedimento surgiu em 1992 nos Estados Unidos, e pode ser negociado por parte do *Department of Justice* (DOJ), da *Securities and Exchange Commission* (SEC), ou por iniciativa dos Ministérios Públicos estaduais e condados. Vale ressaltar que sua realização prescinde de autorização judicial, o que denota uma maior liberdade da acusação na celebração dos tratos.

Por sua vez, o *Deferred Prosecution Agreement* consiste no pacto formalizado entre órgão acusatório¹² e pessoa jurídica, exclusivamente, e **tem por objeto a suspensão do oferecimento da denúncia**. Trata-se de documento escrito contendo o relato minucioso dos fatos ilícitos praticados pela PJ investigada e a respectiva confissão formal. A celebração do DPA pode implicar: **(I)** no pagamento de multa; **(II)** na adesão a programas de *compliance*; **(III)** na contratação dos serviços de um auditor externo para monitoramento dos negócios; bem como **(IV)** na reparação do dano. Caso as condições do acordo sejam integralmente satisfeitas durante o período de prova — que pode durar de 1 (um) a 3 (três) anos — a acusação será retirada. Também não se exige homologação judicial para formalizar esse procedimento.

O procedimento do DPA foi adotado pela lei da Inglaterra, em 2013, no bojo do *Crime and Courts Act*, Anexo 17. Entretanto, o acordo, que é realizado por iniciativa do *Crown Prosecution Service* (CPS) ou do *Serious Fraud Office* (SFO), necessariamente deve ser submetido à autorização judicial nos casos de fraude, corrupção e delitos econômicos, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos.

Na iniciativa emanada pelo Conselho Nacional do Ministério Público também se vislumbra certa influência dos procedimentos negociais realizados na França e na Alemanha. Nesses países, as primeiras experiências de acordos penais derivaram da iniciativa de juízes e promotores, que, para tanto, fundamentaram-se apenas no **princípio da oportunidade**, perante a ausência de embasamento legal.

Conforme leciona José Francisco Etxeberria Guridi, na França essa intervenção se deu em razão do contexto social de “[...] contestação em relação às instituições repressivas, consideradas estigmatizantes, ineficazes e lentas, que passam a ser dinamizadas pela busca de soluções de diversificação” (ETXEBERRIA GURIDI, 2009, p.181).

¹² Seja o *Department of Justice* (DOJ), a *Securities and Exchange Commission* (SEC) ou os Ministérios Públicos estaduais e condados.

Somente diante da realização desordenada dos acordos penais, e da consequente disparidade de condições impostas em casos semelhantes, o Ministério da Justiça francês, em 1992, emitiu Nota de Orientação visando regulamentar a prática. Posteriormente foi aprovada a Lei nº 92-2, de 04 de janeiro de 1993, que, dentre outras modificações na legislação processual penal, positivou o procedimento negocial penal (ETXEBERRIA GURIDI, 2009).

Nota-se, portanto, que **o processo brasileiro de incorporação dos pactos em âmbito criminal em muito se assemelha ao ocorrido na França**, já que em ambos os casos os negócios jurídicos foram desenvolvidos por exclusiva iniciativa institucional, e só posteriormente foram incorporados pela legislação.

Inclusive, o modelo francês de justiça negociada em âmbito penal serviu de inspiração para o CNMP não apenas em seu processo de institucionalização, mas também na natureza das condições impostas ao investigado para a efetiva execução do trato, detalhadas por Máximo Langer no seguinte trecho:

[...] o Promotor pode oferecer ao defensor a opção diversionista para o seu caso, evitando o julgamento criminal padrão, em troca da admissão da culpa e do preenchimento de condições, como o pagamento de multa, a entrega dos objetos utilizados no delito (ou objetos obtidos em virtude dele), a perda da carteira de motorista ou da autorização de caça durante determinado período de tempo, a prestação de serviços à comunidade e/ou a reparação do dano causado à vítima. (LANGER, 2010, p. 75).

Porém, diferentemente da experiência francesa, o procedimento negocial no Brasil surgiu a partir da edição de uma resolução, que possui ainda mais força vinculante do que um instituto meramente advindo da prática forense.

Na Alemanha os acordos derivaram da crescente de casos complexos no sistema de justiça, que proporcionou o aumento da carga de trabalho de juízes e promotores — fator somado ao interesse da defesa na imposição de penalidades mais brandas que a privação de liberdade em troca da cooperação dos investigados. Inicialmente, porém, a celebração desse negócio jurídico se limitou aos delitos praticados sem violência, como medida de cautela em razão da falta de amparo legal.

Assim como no Brasil, a realização de acordos penais na Alemanha sofreu questionamentos perante a suprema corte, o *Bundesgerichtshof* (BGH), que, no ano de 1997, decidiu que contratos dessa natureza não configurariam violação aos princípios constitucionais e processuais (BGH, 1997). Posteriormente a possibilidade de negociação penal foi inserida na legislação alemã.

Nesse mister, o *Bundesverfassungsgericht* (BVerfG) — tribunal constitucional federal alemão — reconheceu que apenas foi fortalecida a ideia de um procedimento transparente de comunicação perante a corte, visto que até então os acordos eram realizados informalmente, baseados somente na confiança existente entre as partes, fato que despertava críticas em razão de supostos favorecimentos a pessoas que detinham influência política ou econômica¹³. Veja-se:

[...] o legislador não apenas pretendeu normatizar o conteúdo permitido para o acordo e seu procedimento, como também enfatizar, através de um conceito legal, que a sua celebração somente pode ocorrer por meio de um acordo transparente, público e com plena documentação, de modo a permitir um pleno e efetivo controle judicial, entendido por ele como necessário. (BVerfG, 2013).

Feitas essas considerações acerca dos advenços estrangeiros que influenciaram a iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, no próximo tópico será abordada a polêmica da (in)constitucionalidade do acordo de não persecução penal.

3.1.2 A discussão sobre a (in)constitucionalidade da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

No ano de 2017 foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal as ações diretas de inconstitucionalidade nº 5.790, pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e 5.793, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da Resolução nº 181/2017 do CNMP, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Ambas as ações foram distribuídas para relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entretanto, com a

¹³ Como exemplo, pode-se mencionar o caso “Processo de Eschede”, em que o acusado teria praticado culposamente o homicídio de mais de cem pessoas, em um acidente de trem.

inserção do art. 28-A no bojo do CPP por previsão da Lei nº 13.964/2019, ao que tudo indica, a alegação de inconstitucionalidade formal restará prejudicada. Não obstante, é válida a reflexão acerca dos argumentos elencados para melhor compreensão da natureza do instituto.

A ADI nº 5.790 foi ajuizada no dia 06 de outubro de 2017 por iniciativa da Associação dos Magistrados do Brasil. Em sede de exordial, a AMB arguiu a inconstitucionalidade formal da resolução por supostamente violar a previsão do art. 22, I, da Constituição Federal, que define a competência privativa da União para legislar sobre processo penal.

Ademais, foi apontado que o acordo de não persecução penal ofenderia materialmente o diploma constitucional, especificamente no que se refere às disposições consagradas nos incisos II, XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LXI, LXII e LXV, do art. 5º, pelas razões que são explicitadas a seguir:

- a) Violaria o **princípio da legalidade**, expresso no inciso II, por criar obrigações que não decorrem de lei em sentido estrito, mas apenas de mero ato normativo.
- b) Constituiria ofensa à garantia de **inafastabilidade da jurisdição**, prevista no inciso XXXV, ao excluir da apreciação do Poder Judiciário possível lesão aos direitos do investigado, pois através do ANPP o Ministério Público estaria impondo sanções no seio de um procedimento sem qualquer intervenção judicial.
- c) Macularia o **princípio do juiz natural e imparcial**, disposto no inciso LIII, porque os investigados estariam sendo processados e sentenciados por autoridade incompetente, na medida em que a aplicação do benefício dependeria do cumprimento de obrigações restritivas de liberdade e dos bens as quais foram emanadas pelo *parquet*.
- d) Violaria a garantia do **devido processo legal**, manifesta no inciso LIV, porque os investigados seriam privados da liberdade ou de seus bens, sem responder

previamente a uma ação, na qual seria oportunizada a manifestação de defesa e a impetração de recursos à segunda instância.

- e) Ofenderia a garantia do **contraditório** e da **ampla defesa**, expressas no inciso LV, posto que o procedimento do ANPP seria executado unicamente no âmbito do órgão acusador, sem o crivo do Poder Judiciário. Inclusive, este mesmo entendimento foi compartilhado pela OAB, no bojo da ADI nº 5.793. No entendimento da Ordem, a acumulação dos poderes investigativos e sancionadores no domínio do Ministério Público constituiria verdadeira aplicação do sistema inquisitorial, não recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio:

O juiz, comprometido com a imparcialidade (art. 37, CF), exerce papel fundamental na homologação dos acordos, pois analisa os termos avençados sob o viés da legalidade e constitucionalidade. Ademais, garante que sejam preservados os direitos e garantias do colaborador. [...] Nesses termos, é essencial a apreciação do acordo pelo juiz, o qual irá aferir quanto ao preenchimento dos requisitos entabulados, impedindo que o ofensor cumpra um acordo que não terá eficácia jurídica em razão de vícios insanáveis. O tratamento dispensado pela Resolução à matéria, impede a apreciação de questões que são de competência jurisdicional exclusiva, quais sejam: aferição de excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e atipicidade. Contudo, a ausência de homologação do acordo, acarretará a verificação tardia de tais hipóteses, pois o ato somente é submetido ao julgador no momento do arquivamento, fase em que o colaborador já terá se submetido às sanções impostas. (OAB, 2017, p. 9)

Nesse mister, é de fundamental importância observar que o membro do Ministério Público, em sua atuação negocial, está sujeito à responsabilidade disciplinar, ficando vedado o emprego das manobras de **bluffing**, pela conduta de informar ao suspeito que possui mais subsídios para o oferecimento de uma denúncia do que realmente tem; e **overcharging**, que consiste no excesso de acusação, seja para fazer uma acusação mais grave do que os elementos de informação permitem inferir, seja para imputar ao investigado outras práticas que não decorram dos fatos registrados nos autos da investigação.

- f) De acordo com a AMB, o art. 18 também representaria ofensa ao inciso LVI, que versa sobre a **inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos**,

na medida em que a imposição de confissão para obter o benefício, sem amparo legal, configuraria obtenção probatória ilícita.

- g) No entendimento da Associação dos Magistrados do Brasil, o ANPP também padeceria de inconstitucionalidade material por contrariar o inciso LXI, já que a possibilidade de restrição de liberdade viria a ser uma modalidade de **prisão** imposta pelo órgão acusatório, e não pelo Poder Judiciário.
- h) Por fim, haveria violação do **inciso LXV** porque essa restrição de liberdade não seria comunicada à autoridade judiciária.

Com esteio em tais argumentos, a AMB postulou a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Resolução nº 181/2017 do CNMP, e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade.

De sua parte, a Câmara dos Deputados afirmou que a resolução em apreço "[...] causa interferência direta no Direito Processual Penal Brasileiro, sem base legislativa alguma" (2017, p. 9). O Senado Federal, por sua vez, deixou de apresentar as informações solicitadas.

Instada a se manifestar, a Advocacia Geral da União arguiu que o art. 18 não se alinharia com o **princípio da indisponibilidade da ação penal**, previsto no art. 129, I, da CRFB, pois "conquanto o Ministério Público detenha a titularidade da ação penal pública, não lhe é dado renunciar ao exercício dessa prerrogativa, sem que haja previsão legal expressa nesse sentido" (2017, p. 17). Esse mesmo raciocínio, inclusive, foi seguido pela OAB (2017).

Nessa esteira, a AGU (2017) ainda argumentou que os institutos assemelhados da transação penal e da delação premiada foram instituídos por força de lei em sentido estrito, sendo que não deveria ser diferente com a criação do acordo de não persecução penal.

Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público manifestou-se em sede preliminar pelo não cabimento de ação direta de inconstitucionalidade em face de ato regulamentar, destituído de caráter autônomo. Neste sentido:

A verificação de eventual extravasamento da atividade regulamentar situa-se no campo de controle da legalidade da norma regulamentadora, isto é, de sua compatibilidade com a norma legal objeto da regulamentação. (CNMP, 2017, p. 3).

A esse respeito, na petição inicial da ADI nº 5.793, a Ordem dos Advogados do Brasil (2017) alegou que a jurisprudência do STF admite a análise da constitucionalidade de resoluções quando o ato normativo é caracterizado pelos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade.

No mais, segundo a OAB, o CNMP teria extrapolado o **poder regulamentar** atribuído pelo constituinte derivado, que conferiu ao Ministério Público a possibilidade de expedir atos regulamentares para preservar sua autonomia funcional e administrativa (art. 130-A, § 2º, I, CRFB).

Na doutrina, Renato Brasileiro de Lima opinou pela constitucionalidade da resolução:

Considerando-se, pois, que o art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP busca tão somente concretizar os princípios constitucionais da eficiência (CF, art. 37), da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e o próprio sistema acusatório (CF, art. 129, I), não há falar em inconstitucionalidade do art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP, porquanto se trata de regulamento autônomo destinado a regulamentar diretamente a aplicação de princípios constitucionais. Não haveria, in casu, violação à competência legislativa exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, já que o acordo de não-persecução penal não tem natureza processual. Como observa a doutrina, o art. 18 da Resolução sob comento “não envolve matéria de direito processual, vez que se trata de avença realizada em procedimento administrativo em que não há o exercício da pretensão punitiva por meio de denúncia, não há propriamente partes, não há exercício da função jurisdicional penal, nem se faz necessária a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Em suma, não há processo penal”. Outrossim, à semelhança da Resolução n. 213 do CNJ, que retirou seu fundamento de validade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, §5º), o art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP também seria dotado de fundamento convencional, qual seja, a Resolução n. 45/110 (Regras de Tóquio), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. (LIMA, 2020, págs. 276-277).

Nesse diapasão, o Ministro Ricardo Lewandowski não chegou a apreciar os pedidos de concessão da medida cautelar. Tal discussão, contudo, **restou mitigada pela aprovação da Resolução nº 183/2018 do CNMP**, que promoveu verdadeira reforma no ato normativo anterior, e, fundamentalmente, pelo advento legal do acordo de não persecução penal, por força da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

3.1.3 A Resolução nº 183/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

No dia 24 de janeiro de 2018 o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Resolução nº 183, com o objetivo de sanar os vícios constatados após a publicação da Resolução nº 181/2017. Confira-se a nova redação do art. 18:

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Dentre as novidades introduzidas no procedimento, vislumbra-se de maior relevância a previsão de submissão do trato à homologação judicial, conforme a literalidade dos parágrafos 4º, 5º e 6º. No mais, foram realizadas as seguintes mudanças:

- a) A antiga redação do *caput* explicitava apenas que era facultada a celebração do ANPP nos delitos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Entretanto, a Resolução nº 183/2018 adicionou a exigência de que **a pena mínima cominada ao crime deve ser inferior a 4 (quatro) anos**.

- b) Ao rol de circunstâncias proibitivas da propositura do acordo de não persecução penal (§ 1º) foram acrescentadas mais duas vedações, quais sejam: quando o delito for **hediondo ou equiparado ou praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher** (inciso V); e quando a celebração do trato não atender ao que seja **necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime** (inciso VI).
- c) Tornou-se expressa a necessidade de **assistência do investigado por defensor** durante o registro da confissão detalhada dos fatos por meios de gravação audiovisual (§ 2º).
- d) Também foi acrescentada a obrigatoriedade de **comunicação à vítima** do delito sobre a celebração do pacto (§ 4º).
- e) Conforme o § 12, o ANPP não será aplicável aos **crimes cometidos por militares concernentes à hierarquia e disciplina**.
- f) Por fim, foi previsto que para a aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o *caput*, deverão ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

4 O ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O anteprojeto da Lei Anticrime foi apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública à Câmara dos Deputados no dia 04 de fevereiro de 2019, e previa alterações e inclusões em 17 (dezessete) diplomas legais, dentre os quais destacam-se o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. A proposta foi realizada com o alegado objetivo de promover o endurecimento da lei no combate às organizações criminosas, à corrupção e aos crimes praticados com grave violência à pessoa.

Após ampla deliberação no Congresso Nacional, a redação da Lei nº 13.964 foi promulgada no dia 24 de dezembro de 2019, e passou a vigorar na data de 23 de janeiro de 2020.

A chamada “Lei Anticrime” ampliou o rol de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990, restringiu as possibilidades de progressão de regime e de livramento condicional, aumentou o limite temporal para cumprimento das penas privativas de liberdade de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, e, principalmente, conferiu *status* legal aos institutos do **acordo de não persecução penal**, vide art. 28-A do Código de Processo Penal, e do **acordo de não persecução cível**, previsto no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (BRASIL, 2019).

Adentrando brevemente na temática da justiça negociada cível, a “Lei Anticrime” revogou o artigo que vedava a prática consensual nas ações de improbidade administrativa, e inseriu a figura do ANPC no bojo da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Entretanto, o instituto foi alvo de veto presidencial e permaneceu impraticável até a promulgação da Lei nº 14.230, em 25 de outubro de 2021, que inseriu o procedimento no art. 17-B.

Mediante análise do artigo supracitado, denota-se que o acordo de não persecução cível pode ser celebrado no curso da investigação do ilícito, durante a ação de improbidade administrativa ou mesmo no momento da execução da

sentença condenatória. A esse respeito, esclarece o advogado Fernando Drummond:

A depender do momento em que é entabulado, o acordo pode evitar medidas constritivas de patrimônio e, em geral, implica resolução bem mais célere quando comparado com o curso de uma ação de improbidade completa. O acordo, no entanto, é limitado à ação de improbidade e não implicará afastamento de eventual responsabilidade cível ou criminal decorrente dos fatos debatidos na ação extinta. (DRUMMOND, 2022, *on-line*).

Homologado o trato e cumpridas as condições estipuladas pelo Ministério Público, o processo será encerrado e se declarará a extinção da punibilidade do agente.

O advento da Lei nº 13.964/2019 que mais nos interessa, porém, consiste na inserção do acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal (art. 28-A), pelo que buscou-se contornar as alegações de inconstitucionalidade formal proferidas nas ADI's nº 5.790 e 5.793.

Confira-se a literalidade do art. 28-A, nos termos da redação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

A redação do artigo define os requisitos que ensejam a celebração do ANPP entre o investigado, seu defensor e o Ministério Público, os quais serão examinados nos tópicos a seguir.

4.1 OS REQUISITOS OBJETIVOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

4.1.1 Não ser caso de arquivamento

As condições de oferecimento da denúncia devem estar integralmente satisfeitas para que seja cabível a propositura do acordo de não persecução penal. A justa causa consubstancia-se com a presença dos seguintes elementos nos autos do procedimento investigatório: **(I) *fumus commissi delicti***, pelos indícios concretos de autoria e materialidade delitivas; e **(II) legitimidade do Ministério Público para intentar a ação penal**, configurada a partir da devida representação do ofendido ou do Ministro da Justiça, quando necessário. Além disso, não pode incidir na situação qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, salvo a inimputabilidade, e nem causa de extinção da punibilidade, como a prescrição.

4.1.2 Haver o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal

A confissão da infração penal deve ser detalhada, de forma a fundamentar a admissão de culpa dos fatos investigados. A respeito dessa exigência, leciona Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

Essa confissão tem dois aspectos que a tornam importante. O primeiro é que - sendo ela crível e detalhada - apresenta ao membro do Ministério Público fundamentos robustos no sentido de que — **ao celebrar-se o acordo — não se está a praticar uma injustiça contra um inocente**. Essa confissão reforça a justa causa que já existia para o oferecimento da denúncia, dando seriedade a atuação consistente na realização do acordo. Dá também ao advogado a devida tranquilidade de que, ao orientar o seu cliente ou assistido pela realização do acordo, não está fazendo uma má orientação jurídica. Muito pelo contrário, está orientado que ele siga uma via menos gravosa e mais benéfica do que responder pelo delito em um processo penal, no qual exista uma alta probabilidade de ser condenado. O segundo aspecto importante é que **fornece ao Ministério Público — em caso de descumprimento do acordo — um importante elemento de informação, que pode servir como corroborador das provas produzidas em contraditório** (CPP, art. 155), como fonte de informação para busca de novos elementos probatórios e como elemento de contraste em relação a eventuais depoimentos aparentemente falsos prestados no processo penal, caso, obviamente, ocorra o descumprimento. (CABRAL, 2021, p. 51, grifos nossos).

O art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP previa expressamente a exigência de que o procedimento fosse registrado por meio audiovisual com a finalidade de obter maior fidelidade das informações (§ 2º). Tal determinação não foi reproduzida na Lei nº 13.964/2019.

Alguns doutrinadores tecem críticas à exigência de confissão formal e detalhada para a celebração do ANPP. Para Guilherme de Souza Nucci (2020), a imposição de tal condição constituiria verdadeira violação ao direito de imunidade contra a autoacusação, já que o MP pode requerer a rescisão do pacto e propor denúncia embasada na admissão circunstanciada dos fatos, **caso o investigado descumpra as cláusulas firmadas**. Tal possibilidade, inclusive foi afirmada por parte do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) no Enunciado nº 27:

Enunciado nº 27 (ART. 28-A, § 10)

Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo). (CNPGE/GNCCRIM, 2020, p. 8).

Por essa razão, NUCCI (2020) defende que o acordo pode ser celebrado sem a necessidade da confissão formal.

Na opinião da autora deste trabalho, o argumento padece pelo excesso de garantismo. Por óbvio, o imputado apenas confessará formal e circunstanciadamente a prática da infração penal se de fato almejar a obtenção do benefício do art. 28-A; em sentido contrário, caso não queira admitir o cometimento do fato típico ou não concorde com as condições impostas pelo Ministério Público, responderá ao processo penal, situação em que oportunamente terá a chance de se defender e apresentar provas de sua inocência.

Além disso, também não se pode dizer que a confissão formal em sede de ANPP configura prova obtida por meio ilícito, como alegado pela OAB (2017) na exordial da ADI nº 5.793. Afinal, **trata-se de uma ação exigida ao investigado se, e tão somente se, este desejar a celebração do acordo, com os encargos e**

benefícios a ele inerentes. A assinatura do trato, enfim, é ato voluntário, que só será efetuado se o acusado estiver devidamente assistido por seu defensor, o qual possui o dever de esclarecer as condições do contrato — incluídas as ações que ensejem a rescisão do negócio jurídico.

Caso o investigado admita circunstanciada e formalmente a prática delitiva, mas o acordo venha a ser rejeitado pelo magistrado, a declaração registrada não será adotada em prejuízo do acusado (CABRAL, 2021). Por conseguinte, a confissão só pode fundamentar o oferecimento de denúncia por ocasião do descumprimento das cláusulas expressas no pacto judicialmente homologado, **às quais o agente inequivocamente detinha ciência.**

Rescindido o trato, o imputado responderá pela ação penal, com direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo apresentar provas que demonstrem a sua inocência ou atenuem a sua culpabilidade. Portanto, não haverá automático prejuízo ao agente, até porque a confissão obtida na formalização do ANPP só terá valor probatório se corroborada pelos demais elementos probatórios produzidos no curso da ação penal. Esse mesmo entendimento, inclusive, é manifestado por Renato Brasileiro de Lima:

[...] essa confissão constitui a contribuição que o investigado faz à investigação criminal e eventual futuro processo penal (em caso de descumprimento das condições pactuadas). Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, caput, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Ora, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não-persecução penal [...] Ora, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos. [...] Logicamente, para uma sentença condenatória, aos elementos probatórios oriundos da confissão deverão se somar outros produzidos em juízo, consoante disposto no art. 197 do CPP. (LIMA, 2020, págs. 283; 287).

De nada adiantaria ao *parquet* indicar a admissão formal do cometimento de infração penal como prova contumaz da autoria e materialidade delitivas se aquela não fosse compatível com todo o acervo documental que compõe os autos

do processo. Também vale ressaltar que **à confissão não é atribuído valor probatório absoluto**, prevalecendo no Brasil o sistema do livre convencimento motivado.

A possibilidade da confissão extrajudicial ser utilizada como fundamento para o eventual oferecimento de denúncia serve como legítimo mecanismo inibidor do descumprimento do compromisso firmado com o órgão acusatório. **Se assim não o fosse, o investigado poderia firmar o negócio jurídico, de forma a obstar a denúncia pelo MP, e posteriormente provocar sua rescisão, causando o atraso na propositura da ação penal e, por conseguinte, o dispêndio de recursos do *parquet*, sem que isso lhe proporcionasse qualquer espécie de ônus no curso do processo.**

Logo, se por ventura o legislador resolvesse seguir o entendimento de NUCCI pela desnecessidade da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal, o instituto poderia ser utilizado como mero instrumento dilatatório da abertura de processo criminal contra o investigado.

4.1.3 Infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos

A definição de um limite ao *quantum* mínimo da pena cominada à infração penal está em harmonia com o art. 44 do Código Penal, e manifesta o intuito do legislador, no âmbito da política criminal, de possibilitar a concessão do benefício somente aos investigados pela prática de delitos/contravenções de pequena e média gravidade. Diz Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p. 40) que “[...] o legislador possibilitou o acordo para aqueles investigados que, ao que tudo indica, seriam efetivamente beneficiados pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito”.

Vale ressaltar que, nos termos do § 1º, do art. 28-A, para a aferição do quantitativo de pena que viabiliza a celebração do pacto, necessariamente devem ser contabilizadas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Denota-se que o legislador buscou uma aproximação com o entendimento das Cortes Superiores no que tange à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, consubstanciado pela inteligência da **Súmula nº 243 do STJ**, bem como da **Súmula nº 723 do STF**. Isto porque o teor dessas jurisprudências estabelece que para a análise de cabimento do *sursis processual* nas hipóteses de concurso material, formal ou continuidade delitiva, **deve-se computar na sanção o somatório das demais penas e as majorantes**, a qual não deve exceder o *quantum* de 1 (um) ano para ensejar a concessão da benesse. Veja-se:

Súmula nº 243 / STJ

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. (STJ, 2001, p. 3).

Súmula nº 723 / STF

Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. (STF, 2003, on-line).

Ademais, a literalidade do *caput* veta a aplicação do instituto em comento aos delitos praticados com emprego de violência contra a pessoa, seja ela real, imprópria ou presumida, seja ela dolosa ou culposa — já que o mencionado dispositivo não faz qualquer distinção da espécie.

Sem embargo, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) manifestaram-se, através do Enunciado nº 23, pela admissibilidade do acordo de não persecução penal nos casos dos delitos praticados com **violência culposa**. Vejamos:

Enunciado 23 (ART. 28-A, § 2º)

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível. (CNPGE/GNCCRIM, 2020, p. 7).

Registre-se, por fim, a escolha do legislador pela expressão “infração penal”, que abrange não somente os delitos penais como também as contravenções — contrariamente às resoluções do CNMP, que conferiam a aplicabilidade do ANPP apenas aos crimes propriamente ditos.

4.1.4 O ANPP deve ser medida necessária e suficiente para a reprovação do crime

Aqui, analisa-se a expressividade da lesão jurídica provocada pelo delito e em que medida o ANPP seria proporcional à sua reprovação. Na opinião da autora do presente trabalho acadêmico, trata-se de um critério despido de parâmetros objetivos, abrindo-se margem para uma avaliação de natureza totalmente subjetiva; afinal, o que pode ser considerado como medida suficiente para a reprimenda do delito por alguns, pode não ser para outros.

Inclusive, nesse quesito, a Resolução nº 181/2017 do CNMP previa um critério objetivo: o ANPP não seria cabível para a reprovar a infração penal cujo prejuízo causado excedesse o valor de 20 (vinte) salários mínimos ou fator econômico diverso determinado pelo respectivo órgão de revisão¹⁴ (art. 18, § 1º, II). Esse parâmetro é de fácil constatação em delitos patrimoniais, contudo o mesmo não se dá nos tipos penais que protegem **bens jurídicos coletivos e imateriais**, como no caso dos crimes ambientais, por exemplo. Porém, tal baliza não foi adotada pelo legislador e por isso não deve constituir um óbice à propositura do acordo.

4.2 VEDAÇÕES À PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Para além do preenchimento dos requisitos objetivos supracitados no caso concreto, conforme disciplina o § 2º, o acordo de não persecução penal não será cabível se estiverem configuradas as hipóteses mencionadas abaixo.

¹⁴ No âmbito dos Ministérios Públicos estaduais, o órgão de revisão é o Procurador-Geral de Justiça; já no Ministério Público Federal, a avaliação recursal é de competência das Câmaras de Coordenação e Revisão.

4.2.1 Quando for cabível a transação penal

A transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995) consiste na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa para o investigado pelo cometimento de infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é; cuja pena máxima não exceda 2 (dois) anos. Tal procedimento tramita no Juizado Especial Criminal, e possui natureza ainda mais benéfica ao agente, até por não exigir a confissão formal como requisito à celebração do pacto.

4.2.2 Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional

Não será cabível o ANPP quando não houver decorrido o período mínimo de 5 (cinco) anos desde a data do cumprimento ou extinção da pena, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não revogado. Não se considerará, na aferição, os crimes militares próprios e políticos, nos termos dos artigos 63 e 64 do Código Penal.

A exegese do § 2º, II, aponta para a **reincidência genérica**, e não a específica; de certo que se o legislador pretendesse atribuir tal significado ao termo, o teria feito de forma expressa. Logo, na falta de menção explícita, a expressão deve ser interpretada no seu sentido mais amplo.

No mais, o mesmo dispositivo também veda a realização do trato quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal: **(I) habitual**, isto é, quando se evidencie que o investigado pratica delitos de forma costumeira, como um verdadeiro *lifestyle*; **(II) reiterada**, tendo o suspeito cometido ao menos uma infração penal anteriormente; ou, por fim, **(III) profissional**, quando se constatar que o delito em tese cometido foi executado de forma aperfeiçoada, com o emprego de truque ou artimanha.

É imprescindível ressaltar que para a comprovação de tais condutas **não se exige sentença condenatória transitada em julgado**, sendo bastante a

certidão de antecedentes criminais que manifeste a existência de investigações em andamento, corroboradas por fortes indícios de materialidade e autoria delitivas.

Quanto a eventuais questionamentos sobre uma possível violação do princípio constitucional da presunção de inocência, destaca-se que o STJ já se manifestou pela inexistência de violação ao preceito da não-culpabilidade no indeferimento da suspensão condicional do processo em razão de antecedentes criminais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato de o réu estar respondendo a outros processos criminais justifica, nos termos do art. 89 da Lei n. 9,099/95, o não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, sem que isso viole o direito fundamental à presunção de inocência. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RHC 43.755/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/09/2016, DJe 23/09/2016).

Por fim, o teor do inciso II ainda determina que a prática habitual, reiterada ou profissional de delitos deve ser desconsiderada quando se tratar de **infrações penais insignificantes**, ou seja; quando as condutas possuírem tipicidade formal mas não configurarem lesão relevante aos bens jurídicos tutelados, carecendo tipicidade material. Eugenio Pacelli de Oliveira, inclusive, critica a margem de subjetivismo deixada pela lei na indicação do que constituiria um delito insignificante:

A se censurar, no ponto, a expressão “*exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas*”, que é dotada de inequívoco subjetivismo. Talvez fosse preferível estabelecer um patamar objetivo de pena, para não deixar o investigado ao alvedrio da acusação e do juiz quanto à “insignificância” das condutas anteriores. Com o tempo, espera-se que a jurisprudência possa sedimentar algum parâmetro relativamente seguro para a aplicação da regra. (OLIVEIRA, 2021, p. 188).

4.2.3 Quando o investigado já tiver sido beneficiado pelo ANPP, pela transação penal ou pela suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração

Trata-se de mais uma opção político-criminal do legislador no sentido de vetar a concessão do acordo de não persecução penal àquele indivíduo que já tenha gozado qualquer desses benefícios anteriormente e retornado à prática delituosa.

A esse respeito, inclusive, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021) leciona que o marco temporal para o início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos inicia-se: **(I)** a partir da homologação do acordo pelo magistrado, no caso do art. 28-A; **(II)** no dia da aplicação da pena, para a benesse do art. 76 da Lei nº 9.099/1995; e, por fim, **(III)** a partir do dia da suspensão, com o início do período de prova, para o art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

4.2.4 Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor

Independentemente da pena mínima cominada à infração penal ser inferior a 4 (quatro) anos, não será admitida proposta de ANPP no caso dos crimes praticados **(I)** no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou **(II)** contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, em favor do agressor.

Realizando-se uma interpretação sistemática, o critério *(I)* abrange os delitos cometidos no âmbito doméstico, independentemente da existência de parentesco entre o suspeito e a vítima, e ainda que a coabitação se dê apenas **profissionalmente**, como no caso dos empregados, ou de forma **eventual**. Contrariamente, na hipótese dos crimes cometidos no seio familiar leva-se em consideração apenas o parentesco, independentemente da coabitação entre os envolvidos. Neste sentido, confira-se a literalidade do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

Por oportuno, é importante esclarecer que o conceito de violência doméstica não se restringe apenas à ofensa física, como também a de natureza psicológica, moral, patrimonial e sexual, conceitos delineados pelo art. 7º da Lei nº 11.340/2006 ¹⁵.

Apesar de se utilizar a Lei Maria da Penha como parâmetro interpretativo, esta hipótese não se limita ao crimes praticados contra a mulher, sendo vedada a aplicação do acordo de não persecução penal a qualquer delito cometido no âmbito familiar ou doméstico, **independentemente do sexo da vítima**.

Já no que se refere ao item (II), é possível tomar por norte da exegese a disposição do art. 121, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.104/2015, por possibilitar uma maior compreensão da natureza dos delitos cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino:

¹⁵ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015, grifos nossos).

Diante do exposto, conclui-se que o ANPP não pode ser celebrado nos casos de **perseguição** (art. 147-A do Código Penal), por exemplo, em que o sujeito ativo pratica *stalking* por não se conformar com o fim do relacionamento amoroso com vítima, justamente por se consubstanciar uma violência psicológica no contexto da relação íntima de afeto.

Contudo, a vedação da propositura do ANPP não se restringe tão somente as relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto, visto que os crimes cometidos contra a mulher por discriminação ou menosprezo ao sexo feminino podem ocorrer no âmbito das relações trabalhistas, escolares, dentre outras.

Por fim, é necessário mencionar que o art. 18 da Resolução nº 181/2017 vedava a proposta do pacto nos casos que envolvessem delitos hediondos ou equiparados precisamente no mesmo dispositivo em que proibia a celebração do ANPP nos crimes de incidência da Lei nº 11.340/2006 (§ 1º, inciso V). Tal impedimento não foi incluído no rol do art. 28-A do Código de Processo Penal, mas mesmo assim o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) exararam entendimento pela desaprovação do acordo nessas hipóteses:

Enunciado nº 22 (art. 28-A, § 2º, IV)

Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (CNPGE/GNCCRIM, 2020, p. 7).

4.3 CONDIÇÕES AJUSTADAS CUMULATIVA E ALTERNATIVAMENTE PARA O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Preenchidos os requisitos objetivos para a propositura do ANPP, não se configurando qualquer das hipóteses proibitivas da formalização do pacto, o investigado deverá se comprometer em cumprir as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (art. 28-A, *caput*):

4.3.1 Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo

O estudo da Criminologia é classificado por diferentes marcos temporais, e em cada um desses a pesquisa científica se voltou para diferentes objetos de análise: o delinquente, a vítima, o delito e o controle social.

Durante a chamada *idade de ouro* da vitimologia, o ofendido teve papel central na reparação dos crimes, pelo exercício da vingança privada, que até então era legítimo. Mas, com a progressiva afirmação do monopólio do poder punitivo pelo Estado, a vítima passou a ser relegada à invisibilidade, e a figura do criminoso tornou-se o único interesse do sistema repressivo — a política criminal era totalmente centrada nos mecanismos de punição do infrator e na prevenção da prática delitiva pela identificação dos perfis delinquentes.

Contudo, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, com a revelação dos horrores do holocausto nazista, o ofendido assumiu papel central nos estudos criminológicos e nas medidas da política criminal. Como exemplo, menciona-se o viés da teoria da prevenção secundária que dá ênfase às ações policiais e programas de acompanhamento que incidam sobre os grupos e comunidades especialmente vulneráveis à prática delituosa.

Essa mudança de paradigma reverberou na esfera processual penal, e a previsão do inciso I, *caput*, é uma manifestação do protagonismo da vítima no consenso penal. Nas palavras de Gustavo Henrique Holanda Dias Kershaw:

[...] a participação da vítima não deve se restringir aos aspectos de ressarcimento: ela tem direito a um processo penal democrático, no qual se inclui, por exemplo, o direito de ser acolhida e ouvida pelo sistema de justiça criminal. (KERSHAW, 2021, on-line).

A esse respeito, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021) recomenda que sempre que possível, na delegacia ou no momento da formalização do trato, deve-se indagar à vítima qual foi o dano causado a ela, e como ela entende que deve ser feito o pagamento ou reparação do prejuízo.

Além disso, vislumbra-se a possibilidade da fixação do valor referente ao dano moral sofrido pela vítima no montante da reparação, a partir de uma interpretação analógica do raciocínio do Supremo Tribunal de Justiça no seguinte julgamento:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.

2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 1.585.684-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma. DJ 9/8/2016, DJe 24/8/2016).

Contudo, nem sempre é possível a reparação do dano, pois em algumas situações: **(I)** não se verifica a ocorrência de um real prejuízo, mesmo que um crime tenha sido praticado; **(II)** houve o perecimento do objeto tutelado, que não pode mais ser restaurado, à exemplo de alguns delitos ambientais; **(III)** o imputado não dispõe de condições financeiras para reparar o dano — nesses casos, o ônus de comprovar a veracidade das alegações é do próprio agente. Confirmada a informação, deverá o membro do Ministério Público optar pela imposição de outra condição para a execução do trato, dentre aquelas listadas no *caput* do art. 28-A, desde que seja proporcional e compatível com a infração penal em tese praticada (SOUSA e DOWER, 2021).

4.3.2 Renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime

De início, é fundamental delinear os conceitos mencionados: o primeiro consiste em artefato empregado diretamente na empreitada delituosa; o segundo trata-se de objeto angariado na atividade criminosa; enquanto o terceiro pode ser definido como o bem alcançado em decorrência da utilização do produto do crime.

Logicamente, o fato do órgão acusatório determinar quais bens devem ser abdicados pode obstar, em muitos casos, a concordância do investigado com a celebração do acordo. Neste ponto, destaca-se a problemática social que decorre nos crimes ambientais, quando a renúncia atinge moradia construída em área de reserva ambiental — situação, inclusive, muito presente na cidade de João Pessoa/PB, onde trechos da mata atlântica são desmatados e ocupados por pessoas humildes, que não possuem qualquer outra perspectiva de encontrar habitação.

4.3.3 Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução

Diferentemente do que previa o inciso III, caput, do art. 18 (Resolução nº 181/2017 do CNMP), a partir da Lei nº 13.964/2019 é o juízo da fase executória que indicará a instituição em que o imputado deverá efetuar os serviços, e não o Ministério Público.

Ademais, a estipulação do *quantum* da pena que será diminuída (entre 1 a $\frac{2}{3}$) deverá variar conforme a gravidade do delito e o grau de reprovabilidade da conduta do investigado.

4.3.4 Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito

Suscitam-se dúvidas sobre a sua eficácia dessa medida na reprovação da infração penal praticada, justamente por constituir uma obrigação de cunho meramente patrimonial. A estipulação em moeda da quantia a ser paga pode ensejar o efeito contrário do esperado caso o investigado disponha de muitas posses e a prestação não seja relevante o suficiente para surtir impacto no seu patrimônio.

Além disso, sob a perspectiva da vítima, esta poderá sentir-se injustiçada ao constatar que o ofensor se livrou da persecução penal por possuir boa condição financeira. Já no que tange à **prevenção geral**, tal medida pode incutir a ideia de que o dinheiro pode livrar qualquer um da prisão. Reforça-se, com isso, a descredibilidade das instituições perante a sociedade.

Portanto, na opinião da autora deste trabalho, essa condição deveria necessariamente ser estipulada de forma cumulativa com qualquer uma das demais prestações explicitadas no *caput*, à exemplo da contribuição de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Outrossim, também essa previsão diverge da resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, ao dispor que o juízo da execução determinará a entidade beneficiária da prestação pecuniária, atribuição até então relegada ao Ministério Público. Nesse mister, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021) critica tal opção legislativa por entender que o magistrado intervirá excessivamente num negócio jurídico do qual não faz parte. Em sentido contrário, porém, entende Eugenio Pacelli de Oliveira:

Aqui há novidade, pois a Resolução 181/2017 do CNMP dizia que era o parquet quem definiria as entidades públicas às quais haveria prestação de serviço, bem como quais deveriam ser as destinatárias da prestação pecuniária, ao passo que a nova Lei determina que a decisão será do juízo

da execução, o que nos parece correto, já que ambas as condições se equivalem a penas restritivas de direito. (PACELLI, 2021, p. 187).

4.3.5 Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

A literalidade do inciso V abre margem para a discricionariedade do órgão acusatório, que poderá estipular outra espécie de obrigação a ser executada pelo agente para além daquelas elencadas anteriormente. Tal disposição está em consonância com o art. 89, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. (BRASIL, 1995).

4.4 OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Obedecidos todos os requisitos e negociadas as cláusulas atinentes à celebração do pacto entre o agente e o órgão acusatório, versa o § 3º do art. 28-A sobre o procedimento de firma do acordo, que deverá ser **formalizado por escrito** e assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

O procedimento de homologação judicial do ANPP se dará em audiência, presentes o imputado, seu advogado e o promotor/procurador do MP, ocasião em que o magistrado verificará a legalidade e a voluntariedade do agente na celebração do trato (§ 4º). Conforme o art. 3º-B do Código de Processo Penal, a apreciação será realizada pelo **juiz das garantias**:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:
XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; (BRASIL, 2019, grifos nossos).

Entretanto, **essa previsão permanece com a aplicabilidade suspensa desde janeiro de 2020**, em virtude da decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que questionam os dispositivos concernentes à criação da figura do juiz das garantias (STF, 2020).

Consequentemente, a competência para a homologação do negócio jurídico atualmente é conferida ao magistrado que atuou no resguardo dos direitos durante o procedimento investigatório.

Se o juiz entender pela **inadequação, insuficiência ou abusividade das condições estipuladas**, devolverá os autos ao *parquet* para que seja reformada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (§ 5º). Inclusive, nesse mérito, Eugenio Pacelli de Oliveira (2021) vislumbra a ausência de contornos seguros para a apreciação do que poderia constituir abuso, inadequação ou insuficiência das condições. Por sua vez, Aury Lopes Jr. (2020) entende que essa postura intervencionista do juiz somente se justifica quando houver manifesta ilegalidade ou grave abusividade nas condições para o imputado.

Caso o *parquet* não realize a adequação, ou a proposta não atenda aos requisitos legais, o magistrado poderá **recusar homologação** ao acordo (§ 7º). Uma vez recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao órgão acusatório para a análise da necessidade de **complementação das investigações** ou **oferecimento da denúncia** (§ 8º).

Caso o Ministério Público não concorde com a recusa, poderá recorrer da decisão, através de **Recurso em Sentido Estrito (RESE)**, consoante previsão expressa do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 13.964/2019:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (BRASIL, 2019).

Em sentido contrário, caso seja constatado o preenchimento de todos os requisitos legais, a adequação e a suficiência das condições estipuladas, o magistrado homologará o acordo de não persecução penal e devolverá os autos ao Ministério Público para que este promova a execução do pacto perante o Juizado de Execuções Penais (§ 6º).

Tal procedimento difere-se daquele previsto na Resolução nº 181/2017 do CNMP, em que o órgão acusatório era diretamente responsável pelo acompanhamento da execução das condições impostas, verificando o cumprimento das obrigações mediante comprovação mensal transmitida pelo investigado, independentemente de notificação prévia (art. 18, § 4º).

Também quis o legislador que a vítima do delito seja intimada da homologação do acordo e de seu descumprimento (§ 9º). Entende Aury Lopes Jr. (2020) que o ofendido também deveria ser intimado da não homologação do acordo, visando a propositura de ação penal privada subsidiária da pública, se fosse o caso.

Nos termos do § 12, **a homologação do ANPP não será registrada na certidão de antecedentes criminais**, e só será computada para evitar que o agente seja beneficiado novamente pelo instituto em um prazo inferior a 5 (cinco) anos. É nesse sentido o Enunciado nº 25 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

ENUNCIADO Nº 25

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência. (CNPGE/GNCCRIM, 2020, p. 7).

O cumprimento integral das condições do acordo ensejará a declaração da **extinção da punibilidade** pelo juízo competente (§ 13). Nesse mérito, o § 11 da Resolução nº 181/2017/CNMP previa o arquivamento da investigação.

Contudo, na hipótese de descumprimento das cláusulas firmadas, o órgão acusatório deverá comunicar o fato ao juízo, para que seja declarada a **rescisão do trato**, viabilizando-se o posterior oferecimento de denúncia (§ 10). Sobre essa questão, Aury Lopes Jr. (2020) defende que a partir do conhecimento do fato, o magistrado deveria designar a realização de audiência e intimar as partes, ocasião em que o agente teria a oportunidade de se manifestar sobre a veracidade das informações e apresentar eventuais justificativas do descumprimento do ANPP na presença do seu defensor.

Assim, eventualmente, poderá o juiz entender que está justificado o descumprimento ou mesmo que ele não ocorreu, indeferindo o pedido de rescisão e determinando a continuidade do acordo. Considerando ainda que estamos diante de um negócio jurídico processual, é aplicável, por exemplo, as teorias civilistas da boa-fé e também a do adimplemento substancial, para fins de manutenção do acordo ou extinção da punibilidade por cumprimento das condições. Somos contra a importação de categorias do direito civil e do processo civil para o processo penal, mas aqui justifica-se, não só por coerência, mas também pela hibridez do próprio instituto da negociação no processo penal. (LOPES JR., 2020, p. 320).

A literalidade do § 11 impõe como consequência do descumprimento do pacto a possibilidade do Ministério Público utilizar o fato como fundamento para eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Registre-se que a Lei nº 13.964/2019 também acresceu ao art. 116 do Código Penal a previsão de que não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva enquanto o ANPP é executado:

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (BRASIL, 2019, grifos nossos).

Por derradeiro, o teor do § 14 confere a faculdade ao investigado de requerer a remessa dos autos ao órgão superior do *parquet*, caso não concorde com a recusa do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal.

5 OS PROSPECTOS DA APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Examinadas as minúcias concernentes à celebração do pacto de não persecução penal, a pesquisa expõe, a seguir, os números da aplicabilidade do ANPP pelo Ministério Público Federal, tanto em âmbito nacional, como no estado da Paraíba, especificamente, visando a melhor compreensão da vigência do instituto em comento.

O Ministério Público Federal, através do portal eletrônico *MPF em números* confere publicidade aos dados atinentes à realização dos acordos de não persecução penal em nível nacional:



	2019	2020	2021
Penal	837	7.770	7312
Cível		138	208
Cível e Penal			197
Total		8031	7717

Figura 3 - MPF em números: Acordos de Não Persecução.

A partir da análise dos dados supracitados, conclui-se que no ano de 2019, anteriormente à vigência da chamada Lei Anticrime¹⁶ com a correspondente inserção do art. 28-A no bojo do CPP, e sob os efeitos da Resolução nº 181/2019 do CNMP, foram formalizados 837 (oitocentos e trinta e sete) acordos de não persecução penal em âmbito nacional pelo MPF.

Já no ano de 2020, com o vigor da Lei nº 13.964/2019, celebraram-se 7.770 (sete mil, setecentos e setenta) acordos. Em 2021, por fim, foram realizados

¹⁶ A Lei nº 13.964 foi promulgada no dia 24 de dezembro de 2019, mas só passou a surtir efeitos jurídicos no dia 23 de janeiro de 2020.

7.312 (sete mil, trezentos e doze) pactos no bojo dos procedimentos de competência do Ministério Público Federal em todo o Brasil.

Direcionando o enfoque da análise ao estado da Paraíba, foram solicitados dados sobre a formalização dos acordos à Procuradoria da República na Paraíba (PR/PB), com fulcro na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por meio do portal eletrônico *Sala de Atendimento ao Cidadão*. Em resposta à solicitação, o *parquet* transmitiu as informações colacionadas abaixo¹⁷:

- No ano de 2020 foram formalizados 16 (dezesesseis) acordos de não persecução penal;
- No ano de 2021 foram formalizados 49 (quarenta e nove) acordos de não persecução penal;
- No ano de 2022, até a data de 29 de abril, foram formalizados 17 (dezesete) acordos de não persecução penal.

Do total de 82 (oitenta e dois) ANPP's celebrados pela Procuradoria da República na Paraíba desde o surgimento do procedimento até a data de 29 de abril de 2022, tem-se que:

- 20 (vinte) ocorrências referem-se a delitos de estelionato e documentos falsos;
- 15 (quinze) ocorrências concernem a crimes de natureza genérica, previstos na legislação extravagante;
- 19 (dezenove) ocorrências abordam crimes contra o meio ambiente;
- 14 (catorze) ocorrências referem-se a ilícitos praticados contra o sistema financeiro e previdenciário;
- 3 (três) ocorrências concernem a crimes de preconceito; e
- 11 (onze) ocorrências abordam ilícitos praticados contra a administração pública.

¹⁷ A certidão enviada pela PR/PB segue acostada no Anexo A, ao final deste trabalho.

Outrossim, a PR/PB certificou que das ocorrências registradas, há situações em que um mesmo acordo de não persecução penal foi firmado para a reprovação de dois ou mais ilícitos.

Para a completude deste trabalho, também foram buscadas informações sobre os procedimentos celebrados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, na forma de manifestação instaurada perante a Ouvidoria deste órgão. Em resposta, foi encaminhado documento atestando dados que certamente não dizem respeito à realização dos acordos de não persecução penal no estado. Isto porque foi encaminhada uma planilha com números relativos a determinados tipos penais, sendo que dentre estes constavam ocorrências relacionadas a crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa — daí se extrai que a tabela não é concernente à realização dos pactos na PB. Para que fique comprovado, segue acostado no Anexo B deste trabalho a solicitação realizada pela autora deste trabalho e a respectiva resposta encaminhada pelo MP/PB.

Mediante pesquisa realizada no portal eletrônico do Ministério Público da Paraíba, foi possível constatar que o *parquet* estadual dispõe de um manual próprio para a formalização dos acordos de não persecução (MP/PB, 2022), o qual aparentemente é apenas disponibilizado no âmbito interno da instituição, para seus membros ¹⁸.

A instituição também dispõe de ato normativo próprio que, dentre outras previsões, disciplina a formalização dos acordos de não persecução penais no âmbito dos procedimentos de competência do órgão acusatório estadual: a Resolução CPJ nº 017/2018, com redação conferida pela Resolução CPJ nº 052/2022 ¹⁹.

¹⁸ Vide matéria disponível no site do Ministério Público da Paraíba, cujo link segue colacionado nas Referências.

¹⁹ A íntegra da Resolução nº 052/2022, que promoveu alterações no procedimento de celebração do ANPP realizado no MP/PB segue acostada no Anexo C do presente trabalho.

5.1 DIÁLOGOS SOBRE A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Decorridos quatro anos desde a criação do procedimento do acordo de não persecução penal pelo Conselho Nacional do Ministério Público, muitos foram os questionamentos arguidos pela doutrina que não foram adequadamente esclarecidos com o advento da Lei nº 13.964/2019 e carecem de resolução por parte dos tribunais. Neste sentido, serão abordadas, a seguir, as discussões mais relevantes da temática.

5.1.1 O ANPP é um direito público subjetivo do investigado?

Preenchidos todos os requisitos estabelecidos na legislação processual penal, alguns investigados não se conformaram com a recusa do Ministério Público em realizar a propositura do acordo de não persecução penal. Nesse contexto, foi criada uma tese defensiva de que o ANPP configura um direito público subjetivo do acusado. Aury Lopes Jr. (2020) é partidário desse entendimento, apesar de reconhecer que o assunto é polêmico.

Em sentido contrário, vem se afirmando o entendimento de que o pacto não constitui direito público subjetivo do imputado. Logo, mesmo que o agente satisfaça todos os requisitos expressos no art. 28-A no caso concreto, pode o MP negar o acordo, pois sua propositura é ato discricionário decorrente da titularização da ação penal pública.

Somente o órgão acusatório detém legitimamente a incumbência de decidir quando irá mitigar o princípio da obrigatoriedade pela celebração do ANPP. Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário determinar a sua concessão. Dentre os partidários desse entendimento, desponta Renato Brasileiro de Lima:

Partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso.

De mais a mais, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público impede sua substituição pelo magistrado, mesmo que o investigado preencha os requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP. É dizer, a negativa de celebração do acordo não permite que o juiz das garantias o conceda substitutivamente à atuação ministerial, pena de afronta à estrutura acusatória do processo penal (CPP, art. 3º-A, caput). (LIMA, 2020, p. 274).

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já proferiu decisão nesse sentido nos autos do Habeas Corpus nº 194.677/SP, divulgada no Informativo nº 1.017, de 21 de maio de 2021:

O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público (MP) a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal (ANPP). **Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos.** Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. Isso porque a redação do art. 28-A, § 14, do CPP determina a iniciativa da defesa para requerer a sua aplicação. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma concedeu parcialmente a ordem, para determinar a remessa dos autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que seja apreciado o ato que negou a oferta de ANPP. Vencido, parcialmente, o ministro Ricardo Lewandowski, que concedia a ordem em maior extensão. (STF - HC 194677/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma. DJ 11.5.2021).

Tal posição ainda é corroborada pela possibilidade do investigado recorrer ao órgão superior interno contra a recusa do órgão acusatório em oferecer o benefício (art. 28-A, § 14), hipótese em que os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, à semelhança do procedimento estabelecido pela antiga redação do art. 28 do Código de Processo Penal ²⁰.

Dessarte, a mesma *ratio* foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda no ano de 2021, na decisão pelo desprovimento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1948350/RS, quando a corte reafirmou a natureza do ANPP enquanto poder-dever da acusação. Nessa oportunidade o tribunal também concluiu: (I) que o *parquet* não é obrigado a notificar o imputado sobre a recusa em propor o acordo; e (II) que o juiz poderá analisar o mérito do recurso interposto e

²⁰ Considerando que o enunciado da Lei nº 13.964/2019 está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020, em virtude da decisão liminar proferida pelo Min. Luiz Fux na apreciação das ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

negar a remessa dos autos ao órgão superior do MP quando o agente claramente não atender aos requisitos legais:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DO ART. 28, §14º DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INTERPOSTO COM IDÊNTICOS OBJETOS E FUNDAMENTOS. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

II - O art. 28-A, § 14, do CPP garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a Acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal. A norma condiciona o direito de revisão à observância da forma prevista no art. 28 do CPP, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei n. 13.964/2019, tendo em vista que a nova redação está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020 em razão da concessão de medida cautelar, nos autos da ADI n. 6.298/DF.

III - Na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal.

IV - Irretocável, portanto, o julgamento feito pelo eg. Tribunal a quo, no sentido de que o Juízo de 1º grau deve decidir acerca do recebimento da denúncia, sem que exija do Ministério Público a comprovação de que intimou o acusado (ora agravante), até porque não existe condição de procedibilidade não prevista em lei.

V - Caso seja recebida a denúncia, será o acusado citado, oportunidade em que poderá, por ocasião da resposta a acusação, questionar o não oferecimento de acordo de não persecução penal por parte de Ministério Público e requerer ao Juiz que remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, caput e 28-A, § 14, ambos do CPP. Precedentes.

VI - Embora seja assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado, impende frisar que o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, caput do CPP), e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo. Precedentes.

VII - Imperioso destacar que o objeto de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com idênticos objetos e fundamentos resta esvaziado e, portanto, prejudicado.

Agravo regimental desprovido. Julgo, outrossim, prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Federal.

(STJ - AgRg no REsp 1948350/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma. DJ 09/11/2021, grifos nossos).

Por fim, importa registrar o pronunciamento do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), exarado no Enunciado nº 19:

Enunciado nº 19 (ART. 28-A, CAPUT)

O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. (CNPGE/GNCCRIM, 2020, p. 6).

Discussão semelhante se deu na apreciação dos institutos criados pela Lei nº 9.099/1995. Nesse mister, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a concessão dos benefícios da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) consistem numa faculdade do órgão acusatório, não competindo ao Poder Judiciário a prerrogativa de determinar o oferecimento da proposta sem a anuência do Ministério Público. Veja-se:

Súmula 696 / STF

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. (STF, 2003, on-line).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO AO FATO DE QUE O RECORRENTE OSTENTA AO MENOS 3 (TRÊS) OUTRAS APREENSÕES DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REGISTRADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se nega provimento ao recurso em habeas corpus, quando não evidenciado constrangimento ilegal decorrente da ausência de proposta de suspensão condicional do processo.

2. No caso, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que o recorrente possui ao menos 3 (três) outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira registradas nos últimos 5 (cinco) anos, a denotar que sua conduta social demonstra não estar adimplido o requisito previsto no art. 77, II, o Código Penal, c/c o art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

3. **Este Superior Tribunal tem decidido que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada** (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RHC 74.464/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 02/02/2017, DJe 09/02/2017, grifos nossos).

TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA SEM A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: NULIDADE: VIOLAÇÃO DO ART. 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - que a fundamentação do *leading case* da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 -, que **a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I).**

2. Daí que a transação penal - bem como a suspensão condicional do processo - pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público.

(STF - RE 468.161, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 31/03/2006, grifos nossos).

Isto posto, conclui-se que a atuação ministerial nesses casos é **ato discricionário**; verdadeira faculdade conferida pelo legislador ao Ministério Público. Ausente a convergência de vontades para a celebração do acordo, não pode o magistrado determinar de ofício a sua realização, sob pena de macular a própria natureza jurídica do instituto, que consiste precisamente no consenso. Nas palavras de SOUZA e DOWER (2021, p. 210): “[...] a negativa de celebração do acordo não permite que o Judiciário o conceda substitutivamente à atuação ministerial, pena de afronta à estrutura acusatória do processo penal”.

5.1.2 Qual é o marco temporal para a celebração do ANPP?

O teor do Enunciado nº 20 CNPG/GNCCCRIM (2020, p. 6) versa pela possibilidade de celebração do trato nos casos dos delitos praticados anteriormente à vigência da *Lei Anticrime* em que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia. *In verbis*: “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

Contudo, discute-se na doutrina a possibilidade de formalização do ANPP nas ações penal já em curso. Aury Lopes Jr. (2020) admite a aplicação do instituto naqueles processos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, justamente por se tratar de **norma mista**, que deve retroagir para beneficiar o réu.

Indo além dessa faculdade, Aury Lopes Jr. (2020), Renato Brasileiro de Lima (2020) e Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021) **reconhecem a possibilidade de celebração do pacto de forma ampla nas ações penais em curso**, por se tratar de uma norma de natureza material mais benéfica ao acusado. Este último, inclusive, opina categoricamente que o marco final para que se possa formalizar o ANPP é a sentença penal condenatória, não sendo cabível o trato para os casos penais que se encontrem na fase recursal, considerando que com a superveniência de sentença condenatória, de nada seria útil a confissão formal e detalhada (CABRAL, 2021).

O entendimento favorável desses autores pela realização do acordo de não persecução durante o trâmite processual é corroborado pela literalidade do art. 3º-B, do CPP, quando se diz que compete ao juiz das garantias “decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, **quando formalizados durante a investigação**“, abrindo margem, a *contrario sensu*, para a formalização do ANPP posteriormente à fase da perquirição (BRASIL, 2019).

Entretanto, em sentido oposto, insurge a opinião de Eugenio Pacelli de Oliveira:

Ora, se é certo que as colaborações premiadas podem ser formalizadas ao longo do processo (art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/13), o mesmo não pode ser dito quanto ao acordo de não persecução penal, que deveria ser proposto em momento anterior. A única possibilidade que conseguimos visualizar desta questão surgir durante o processo é a de o Ministério Público oferecer diretamente a denúncia sem ter proposto o acordo de não persecução, e após o recebimento da exordial, o réu se insurgir contra a ausência de possibilidade de formalizar o acordo. Assim, concordando o juiz com o pleito, o ideal seria suspender o processo até a questão ser solucionada (com remessa ao órgão superior interno do parquet em caso de discordância, nos termos do § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal). (PACELLI, 2021, p. 190).

Enquanto não há pronunciamento das cortes superiores sobre a questão, resta imaginar como se daria o procedimento nessas situações. Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2022) vislumbra que a confissão da prática da infração penal seria realizada judicialmente, por ocasião de interrogatório realizado pelo juiz da causa, sendo o acordo de não persecução homologado pelo mesmo, que também teria a

competência de acompanhar a execução do trato, decretar a extinção da punibilidade no caso do fiel cumprimento das condições impostas, ou sua rescisão, na hipótese da comprovação do descumprimento das obrigações a que o agente estava obrigado a realizar.

5.1.3 É possível celebrar o ANPP durante a audiência de custódia?

Após o advento da Resolução nº 183/2018 do CNMP, a Resolução nº 181/2017 passou a franquear a possibilidade de celebração do ANPP na ocasião da audiência de custódia (§ 7º), contudo essa disposição não foi reproduzida pelo legislador quando da inserção do art. 28-A no bojo do Código de Processo Penal.

Ainda assim, posteriormente à promulgação da Lei nº 13.964/2019, em virtude da realização das audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia mundial do Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 357/2020, que alterou a redação da Resolução nº 329/2020, reinvocando a possibilidade de formalização do ANPP na audiência de custódia (art. 19, § 3º). Confira-se:

Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal. (CNJ, 2020).

Tal modificação ensejou grande controvérsia. Entendem favoravelmente à aplicação do negócio jurídico ainda na audiência de custódia Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dower (2021), Aury Lopes Junior (2020), Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2022), Renato Brasileiro de Lima (2021), Américo Bedê Freire Júnior e Letícia Lemgruber (2021). No entendimento desses autores, a referida previsão constitui consectário do princípio da economia processual, pelo aproveitamento da presença do investigado, de seu defensor e do Ministério Público.

Nesse mérito, Renato Brasileiro de Lima (2021) detalha como se daria o procedimento nessas circunstâncias:

[...] como é sabido, por ocasião da realização da audiência de custódia, não se admite que o preso seja indagado acerca do mérito da imputação. Considerando-se que a celebração do acordo de não-persecução penal pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática delituosa, é de todo evidente que esta confissão jamais poderia se dar no mesmo ato jurídico da audiência de custódia, sob pena de se transformá-la em verdadeiro interrogatório judicial antecipado. Destarte, o ideal é concluir que o Ministério Público poderá aproveitar o deslocamento do preso à audiência de custódia e, em ato dela separado, porém na mesma oportunidade, eventualmente propor e celebrar o acordo, o que viria ao encontro dos princípios da economia processual, celeridade e razoável duração do processo. Para tanto, há de se verificar se o Promotor de Justiça responsável pela proposta e celebração do acordo, assim como o magistrado responsável pela homologação da avença, são, respectivamente, o promotor e o juiz natural do caso, sob pena de manifesta violação ao art. 5º, LIII, da CF. De todo modo, logrando-se êxito na celebração do acordo de não-persecução penal na mesma oportunidade da audiência de custódia, o preso deverá ser prontamente colocado em liberdade. (LIMA, 2020, p. 274).

Nesse ínterim, Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dower (2021) advertem que a propositura do acordo deve ser precedida de acurada avaliação do estado psíquico e emocional do agente, de forma que seja factível o pleno esclarecimento do imputado sobre as condições do acordo, devidamente assistido por seu advogado, ao qual será oportunizado o conhecimento dos elementos de informação acostados nos autos e a participação ativa na negociação:

[...] em casos em que o preso esteja sob efeito de drogas ou tomado por forte emoção que prejudique a compreensão integral da proposta, ou em situações em que as partes não tenham tido o devido acesso amplo aos autos, o ANPP será incabível. Isso significa que caso a defesa postule, na audiência de custódia, pela realização do ANPP e o MP entenda necessária uma análise mais detalhada do caso, poderá prorrogar sua oferta para momento posterior (não há, nesse caso, verdadeira recusa definitiva em propor o ANPP). (SOUZA e DOWER, 2021, p. 214).

Por outro lado, insurge-se corrente crítica à iniciativa do CNJ na aprovação da redação do art. 19, § 3º, a qual particularmente a autora deste trabalho se filia. Em primeiro lugar, o Conselho Nacional de Justiça não poderia atribuir novas competências aos membros do Ministério Público, já que tais incumbências só poderiam ser estabelecidas por lei federal (LC nº 75/1993 e Lei nº 8.625/1993).

O dispositivo também padeceria de inconstitucionalidade formal por infringir a competência privativa da União para legislar sobre processo penal (art. 22, I, CRFB), na medida em que **é o Código de Processo Penal, no bojo do art. 310, que define de forma taxativa os atos que devem ser praticados pelos juízes na audiência de custódia**, não prevendo a análise da proposta do acordo, seja para devolver ao MP, para que refaça a proposta, ou para homologá-la.

Outrossim, a formalização de um acordo de não persecução no curto lapso temporal entre a suposta prática delitiva e a audiência, quando sequer há um panorama mais aclarado dos fatos pode proporcionar **prejuízos irreparáveis à acusação**, na análise do cabimento do ANPP em detrimento de outras medidas, do preenchimento dos requisitos objetivos pelo imputado, bem como da necessidade e suficiência das condições impostas para a reprovação do crime. Poderia o membro do Ministério Público, nessa circunstância preliminar, propor a celebração do pacto a um agente que sequer faça jus ao benefício.

Imagine-se então os desafios que seriam impostos à defesa do investigado nessa situação, que poderia constatar, diante da posterior obtenção de elementos de informação, que o acordo do art. 28-A sequer seria a via mais benéfica ao agente.

Como se as razões apontadas acima não demonstrassem suficientemente os motivos pelos quais poderia a disposição do CNJ produzir prejuízos irreparáveis para a acusação e para os direitos do investigado, ainda é imprescindível observar que em virtude da proximidade temporal entre a suposta prática delitiva — no caso da prisão em flagrante —, a prisão do agente e seguinte audiência de custódia, não se pode esperar, via de regra, que a manifestação de vontade do investigado na celebração do negócio jurídico estaria isenta de **vício de consentimento**. Nas palavras do professor Afrânio Silva Jardim:

[...] há de se notar que, apenas 24 horas depois da prisão, não se tem ainda um quadro definitivo do crime (ou crimes) praticado, de quantas pessoas estão envolvidas como autores mediatos ou imediatos, podendo produzir acordos que sequer deveriam ter sido propostos, antes as limitações contidas no texto legal.

Por outro lado, não se oferece qualquer tipo de rito que proporcione o efetivo contraditório ao investigado, que é pego de supetão, ainda sob os efeitos psicológicos da prisão e sob sua coação física e moral, para praticamente constrangê-lo a aceitar um acordo que exige, além de tudo, que ele confesse a prática delitiva. (JARDIM, 2021, on-line).

Também assim entendeu a defensora pública Gina Ribeiro Gonçalves Muniz:

[...] a realização de uma investigação defensiva é fundamental para termos paridade de armas entre acusação e defesa na seara do processo penal negocial e, por óbvio, em sede de audiência de custódia, a defesa fica tolhida dessa possibilidade. Isso reverbera uma discrepância de dados argumentativos, o que conduz, na prática, que o autuado assine um verdadeiro "acordo de adesão" com o Ministério Público. Afinal, para que o investigado tenha chances de participar efetivamente do direcionamento dos termos do ANPP, faz-se necessário que se apresente ao representante do parquet elementos informativos defensivos.

A existência de defesa meramente formal na Justiça negociada custará ao investigado acordos que lhes são desfavoráveis ou até mesmo a instauração de ações penais sem "justa causa". (MUNIZ, 2021, on-line).

Em suma, **não se pode promover a realização do princípio da economia processual às expensas da celebração de um acordo precipitado em virtude da equivocada minimização do princípio da obrigatoriedade ou do atropelamento de direitos e garantias do investigado.**

5.1.4 É cabível a propositura de ação penal privada subsidiária da pública em face do investigado que celebrou o ANPP?

Discute-se a possibilidade de intento de ação penal subsidiária da pública (art. 29 do CPP) quando a vítima, intimada da homologação do acordo, não se conformar com a celebração do negócio jurídico entre o Ministério Público e o imputado.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. (BRASIL, 1941).

Cumpre registrar que a omissão do *parquet* a ensejar a propositura de ação penal privada subsidiária da pública é deflagrada quando transcorre-se o prazo

para oferecimento da denúncia sem qualquer manifestação do órgão acusatório. Assim, **não se pode vislumbrar a inércia do Ministério Público pela formalização de ANPP e consequente não oferecimento da denúncia**, já que a celebração do trato penal denota a manifestação de vontade da acusação pela aplicação de medidas sancionatórias alternativas àquelas advindas da condenação definitiva em juízo.

Portanto, **não será cabível a ação penal privada subsidiária da pública quando celebrado o ANPP, eis que ausente a inércia do Ministério Público**. A justa causa para seu intento só estará presente quando, após a recusa à homologação do acordo, o juiz devolver os autos para a acusação analisar a necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia e o *parquet* não intentar a ação penal no prazo legal ou promover o arquivamento do inquérito mesmo após o surgimento de novas provas ²¹.

5.1.5 É possível celebrar o ANPP nos delitos de ação penal privada?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona na admissão dos institutos previstos na Lei dos Juizados Especiais às ações penais privadas. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.

I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal).

II - **A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal.**

III - **Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes. [...]**

Queixa recebida.

[STJ - Ação Penal nº 634-RJ (2010/0084218-7). Rel. Ministro Felix Fischer. Corte especial. DJ 21.03.2012, grifos nossos].

²¹Vide Súmula 524 do STF (1969).

CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, NA FORMA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE NÃO MOSTRA POSSÍVEL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DA PROPOSTA QUE É DO QUERELANTE. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. VISTA DOS AUTOS AO QUERELANTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Hipótese em que a queixa-crime trata da suposta prática de crime contra a honra - injúria. [...]

Sendo cabível a suspensão condicional do processo nas ações penais privadas, a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante, o qual figura, na hipótese, como órgão acusador.

Precedentes desta Corte e do STF.

Observados os artigos 41 e 43 da Lei Processual Adjetiva e presentes os elementos configuradores do crime imputado ao acusado, faz-se mister a instauração da ação penal.

Queixa-crime recebida, determinando-se a abertura de vista ao querelante, a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

(STJ - Ação Penal 2003/0230827-3. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial. DJ 01/06/2005, grifos nossos).

Justamente por isso é que se abre a discussão sobre a aplicabilidade do acordo de não persecução penal às ações penais privadas. Aury Lopes Jr. (2021) e Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2022) entendem pela possibilidade. Este último inclusive, aponta que tal utilidade pode ensejar benefícios a ambas as partes, pois o investigado evitaria as consequências do processo penal e da aplicação de uma pena, e o ofendido teria a chance de receber imediatamente a reparação do dano e não terá os gastos inerentes à contratação de um advogado para a propositura de uma ação. Nesses casos, inclusive, o Ministério Público deverá participar da audiência na qualidade de *custos legis*.

5.1.6 É possível celebrar o ANPP nas infrações penais praticadas em concurso de pessoas?

Dentro da discussão da divisibilidade da ação penal, Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dower manifestam-se pela possibilidade de formalização do ANPP mesmo quando apenas um ou parte dos agentes no concurso de pessoas fizerem jus ao benefício:

Portanto, em caso de concurso de pessoas, se somente algum ou alguns dos investigados preencherem os requisitos para firmar o acordo de não

persecução penal, ou quiserem fazê-los, nada impede que a avença seja efetivada em relação a eles e os demais sejam denunciados. Trata-se de situação corriqueira nos crimes de menor potencial ofensivo praticados em concurso de pessoas, no caso em que um dos agentes não pode ou recusa a proposta de transação penal e tem, contra si, oferecida denúncia penal. Os demais, que podiam e aceitaram a transação penal terão extintas suas punibilidades. (SOUZA e DOWER, 2021, p. 222).

Nessa circunstância, em caso de descumprimento do acordo por algum dos beneficiados é totalmente plausível o aditamento da denúncia para a inclusão do agente no polo passivo da ação, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Penal:

Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. (BRASIL, 1941).

5.1.7 É cabível a propositura do acordo de não persecução penal nas infrações penais cometidas por agentes inimputáveis?

É sabido que os requisitos gerais dos negócios jurídicos consistem no agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei ²², e tais condições, por óbvio, devem ser respeitadas quando da celebração do acordo de não persecução penal.

Não obstante, parte da doutrina vislumbra a possibilidade de se relativizar o requisito da capacidade do agente com a finalidade de aplicar o ANPP aos investigados inimputáveis por enfermidade mental, na forma do regime da decisão apoiada (art. 1.783-A do Código Civil).

Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2022) defende a execução excepcional do acordo nesses casos, e afirma que para além do cumprimento das condições elencadas no art. 28-A, poderá o Ministério Público inserir dentre as cláusulas compromissórias a submissão do agente a alguma forma de tratamento ambulatorial:

²² Vide literalidade do art. 104 do Código Civil.

Esse acordo, porém, somente poderá ser celebrado caso exista uma clara vantagem ao investigado em relação à opção de responder ao curso normal do processo penal e deverá respeitar a especial condição do investigado, fundamentalmente com relação às suas características, o modo e o local de cumprimento. (CABRAL, 2022, p. 145).

Em sentido contrário entendem Renee do Ó Souza, Patrícia Eleutério Campos Dower (2021), Flávio Eduardo Turessi e Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2021). A autora do presente estudo é partidária desse entendimento, considerando que o acordo de não persecução penal é instituto de natureza consensual, sendo que a manifestação de vontade estaria inevitavelmente prejudicada pelo comprometimento da integridade mental do agente, não podendo tal decisão ser delegada a defensor ou curador em virtude de se tratar de ato personalíssimo.

Somado a isso, tem-se o fato de que a prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pode não ser indicada ao estado de saúde do agente, que oportunamente deve ser submetido às medidas de segurança aplicáveis aos inimputáveis pela legislação penal vigente (art. 149 do CPP). Nesses termos, entendem Flávio Eduardo Turessi e Alexandre Rocha Almeida de Moraes:

[...] comprovada a inimizabilidade do investigado, à luz do art. 26, caput, do Código Penal, inviabiliza-se a proposta do acordo de não persecução penal, devendo ser oferecida denúncia e, ao final, comprovadas a autoria e a materialidade da infração penal, ser prolatada sentença absolutória imprópria, submetendo o acusado ao cumprimento de internação ou tratamento ambulatorial. (TURESSI e MORAES, 2021, P. 289).

5.1.8 É cabível a propositura do ANPP nos crimes culposos com resultado violento?

Essa questão foi adequadamente abordada pelo Enunciado nº 23 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais da União e dos Estados (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), que concluiu pela admissibilidade da aplicação do art. 28-A aos crimes cometidos com culpa cujo resultado implica em violência:

ENUNCIADO nº 23

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta

consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível. (CNPJ/GNCCCRIM, 2020, p. 7).

Esse raciocínio, inclusive, decorre de interpretação sistemática com o art. 44 do Código Penal, que assim como o ANPP, veda substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos à crimes praticados com violência ou grave ameaça, mas admite a conversão nos crimes culposos.

Portanto, entende-se que o acordo de não persecução penal é cabível para os delitos de homicídio culposo (art. 121, § 3º, CP), lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, CP), homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, Código de Trânsito Brasileiro) e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, Código de Trânsito Brasileiro), por exemplo.

Porém, Renee do Ó Souza, Patrícia Eleutério Campos Dower (2021) consideram que essa faculdade não deve ser estendida ao delito do homicídio culposo qualificado praticado por agente que conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (art. 302, § 3º, Código de Trânsito Brasileiro).

5.1.9 É possível celebrar o ANPP nas infrações penais cometidas por pessoa jurídica?

Na opinião de Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2022) não existe incompatibilidade entre o instituto do art. 28-A e a responsabilização penal das pessoas jurídicas, excetuando-se apenas a prestação de serviços à comunidade. Nesses casos, o negócio jurídico seria celebrado entre o representante legal da empresa e o membro do Ministério Público.

Inclusive, com o fito de evitar a ocorrência de eventual conflito de interesses entre a pessoa jurídica e pessoas físicas integrantes, deve-se assegurar que o mandatário da empresa a firmar o acordo não seja pessoa diretamente envolvida na prática delitiva. Ademais, sugere-se que o advogado a representar a

entidade não seja o mesmo a defender os interesses dos indivíduos que efetivamente determinaram o cometimento do crime.

5.1.10 É possível celebrar o ANPP nos crimes hediondos e equiparados?

Talvez a mais relevante das diferenças entre as disposições do art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP e o art. 28-A consista precisamente na não reprodução pelo legislador da vedação à propositura do acordo de não persecução penal aos delitos hediondos e/ou equiparados.

Como se sabe, a maioria dos crimes previstos na Lei nº 8.072/1990 tem como elementar do tipo o emprego de violência ou grave ameaça, o que, por si só, afasta a aplicabilidade do procedimento do ANPP. Não obstante, ainda ensejariam o benefício do acordo, em tese, os delitos do **porte ilegal de arma de fogo de uso proibido** (art. 16 da Lei nº 10.826/2003), cuja pena mínima privativa de liberdade cominada é de 3 (três) anos; de **organização criminosa** (art. 3º da Lei 12.850/2013), ao qual é cominado a pena mínima de 3 (três) anos; e, por fim, o crime de **favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de crianças ou adolescentes ou de vulnerável** (art. 218-B do Código Penal), cujo tempo mínimo da privação de liberdade é de 4 (quatro) anos mas pode ser diminuído de um a dois terços no caso da tentativa.

Logo, ao menos em tese é admissível a formalização do acordo de não persecução penal nas infrações penais supramencionadas, embora criticável a possibilidade.

Nesse mister, Eugenio Pacelli (2021) insurge-se contra a celebração do acordo nos crimes praticados por integrante de organização criminosa:

Os delitos praticados por organizações criminosas, por exemplo, embora possam eventualmente se enquadrar no acordo (penas até 4 anos e sem grave ameaça ou violência) não deveriam ser objeto do ajuste de não persecução, dado que as sanções previstas na lei não parecem suficientes nem para reprimir e tampouco para prevenir delitos, dado que elas se organizam exatamente para a prática de crimes. Aliás, no ponto, pode-se argumentar até que já haveria vedação em relação aos membros de qualquer organização criminosa, na medida em que o acordo é vedado para

aqueles com conduta criminosa profissional (art. 28-A, § 2º, II, CPP). (PACELLI, 2021, p. 185).

5.1.11 É possível celebrar o ANPP nos crimes militares? E nos crimes eleitorais?

Considerando-se que o art. 28-A, em sua literalidade, não vedou expressamente a aplicação do acordo de não persecução aos delitos cuja competência de julgamento é da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, surgiu a discussão sobre a admissibilidade da concessão do benefício nos crimes militares e eleitorais.

Nesse mister, a aplicabilidade do ANPP aos delitos de competência da Justiça Militar encontra amparo no art. 3º, alínea *a*, do Código de Processo Penal Militar, que disciplina o caráter subsidiário da legislação de processo penal comum em relação ao CPPM nos casos omissos.

Outrossim, vale registrar que o art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP vedava a aplicação do acordo aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. (CNMP, 2017).

Contudo, a Lei Anticrime não reproduziu essa vedação, do que se deduz que o negócio jurídico em questão pode ser formalizado nos crimes militares, quando afetarem a hierarquia e a disciplina e também quando forem crimes comuns praticados por militar das Forças Armadas no contexto da função, à exemplo do furto.

Em situação semelhante, os institutos da transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995) e da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº

9.099/1995) foram aplicados aos delitos militares desde a promulgação da Lei dos Juizados Especiais até a inclusão do art. 90-A ao diploma legislativo, pelo advento da Lei nº 9.839/1999, que vedou expressamente essa possibilidade ²³.

Já no que tange a aplicação do ANPP aos delitos de competência da Justiça Eleitoral, essa faculdade é franqueada pela literalidade do art. 364 do Código Eleitoral, que versa sobre a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal no processo e julgamento dos crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos.

Também nesse ponto é imprescindível ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo aos delitos eleitorais:

COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. PROCEDIMENTO ESPECIAL. Trata-se de conflito de competência entre o juízo especial criminal e o juízo eleitoral nos autos de representação criminal eleitoral para apuração de crime previsto no art. 39, 5º, II, da Lei n. 9.504/1997. O fato de terem sido criados os Juizados Especiais Criminais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais, mesmo aqueles de menor potencial ofensivo, pois se trata de competência em razão da natureza da infração. Por outro lado, não há óbice à aplicação da Lei 9.099/1995 aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores. Precedentes citados do STJ: RHC 8.480-SP, DJ 22/11/1999; do TSE: Processo Administrativo 18.956-classe 19ª - DF, DJ 7/2/2003. (STJ - CC 37.595/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 09/04/2003, DJ 23/06/2003).

5.1.12 O investigado com foro por prerrogativa de função pode celebrar o ANPP?

Tal faculdade foi expressamente incluída pelo legislador da Lei nº 13.964/2019 no bojo da Lei nº 8.038/1990 (“Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal”):

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

²³ Vide STF - RHC 74606, Rel. Min. Maurício Correa, Segunda Turma, julgado em 07/05/1996.

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (BRASIL, 1990).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro lugar, os dados disponibilizados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentados no primeiro capítulo, confirmam a tese inicial de que o sistema de justiça penal brasileiro é falho em promover a repressão delitiva, justamente em virtude da sobrecarga processual nas varas criminais, que por sua vez é acarretada pela aplicação do modelo *full trial* no contexto da escassez de recursos humanos e materiais.

Tal opção político-criminal indubitavelmente proporciona um cenário de violação dos direitos e garantias processuais assegurados no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mormente a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, e, conseqüentemente, prejudica a periodicidade de revisão da manutenção da prisão preventiva.

Nesse limiar, o legislador vislumbrou a imprescindibilidade da adoção de medidas alternativas à integral persecução penal, as quais promovessem a resolução dos casos penais de pequena e média gravidade no âmbito interno do Ministério Público, como titular da ação penal pública.

Assim, foi introduzida no ordenamento pátrio a possibilidade da realização de acordos entre o órgão acusatório e o imputado, para impedir o início ou a continuação do processo criminal, mediante o comprometimento do agente no cumprimento de determinadas prestações, alternativas à privação de liberdade e concernentes aos direitos disponíveis. Aqui, nomeiam-se os adventos da **transação penal** (art. 76 da Lei nº 9.099/1995), da **suspensão condicional do processo** (art. 89 da Lei nº 9.099/1995), da **colaboração premiada** (art. 13 da Lei nº 9.807/1999, art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013) e, por fim, do **acordo de não persecução penal** (art. 28-A do Código de Processo Penal).

O procedimento do ANPP foi inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e, em razão da polêmica atinente à sua (in)constitucionalidade, sucedeu-se a introdução no Código

de Processo Penal, por previsão da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Contudo, restaram algumas questões que deveriam ter sido adequadamente tratadas pelo legislador, e que, em virtude disso, atualmente carecem de solução pelas cortes superiores.

Temporariamente, é possível elucidar esses casos mediante a aplicação analógica das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça concernentes aos institutos assemelhados da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Ademais, tem-se que, diante dos dados disponibilizados pelo Ministério Público Federal, foi conferida ampla aplicação ao procedimento em escala nacional, desde a inserção do art. 28-A no bojo do CPP ²⁴, pelo advento da Lei nº 13.964/2019. Entretanto, em cotejo das informações referentes à celebração dos acordos em nível estadual, nas ocorrências de competência da Procuradoria da República da Paraíba (PR/PB), denota-se uma menor incidência da prática consensual.

Outrossim, destaca-se que a pesquisa não pôde extrair maiores conclusões sobre a formalização dos acordos de não persecução penal no âmbito do Ministério Público da Paraíba, por causa da transmissão de dados incorretos. Porém, em virtude da regularização do procedimento através de normativa expedida pelo MP/PB, é provável que os números da aplicação do procedimento cresçam de forma relevante nos anos vindouros.

A perspectiva de crescimento dos números referentes à aplicabilidade do pacto previsto no art. 28-A do CPP nos próximos anos proporciona, em consequência, uma expectativa de diminuição da sobrecarga de trabalho existente nas varas criminais, nas promotorias e nas defensorias públicas de todo o Brasil. Fundamentalmente, cria-se um cenário favorável à redução dos níveis de superlotação atualmente presentes nas unidades prisionais estaduais.

²⁴ Confira-se os dados apresentados na Figura 3 - MPF em números: Acordos de Não Persecução (pág. 70).

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Petição (ADI 5.790), de 12 de março de 2018.**

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=725187187&prcl#:~:text=Trata%2Dse%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20direta,instaura%C3%A7%C3%A3o%20e%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20do%20procedimento.> Acesso em: 11 de abril de 2022.

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e *Plea Bargaining***. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de Não Persecução Penal e Cível / Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 185 - 206.

ARAS, Vladimir. **Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do Direito Comparado**. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de Não Persecução Penal e Cível / Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 57 - 128.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 de abril de 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **Petição inicial (ADI 5.790), de 3 de outubro de 2017.** Brasília, DF: AMB, 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>. Acesso em: 17 de abril de 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: AMB, 2014. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/01/PCOT_002_2014.pdf. Acesso em: 14 de maio de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros / Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF: CNJ, 2019.

Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289#:~:text=e%20a%20comunidade.,Art.,a%20celeridade%20e%20a%20urbanidade.> Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289#:~:text=e%20a%20comunidade.,Art.,a%20celeridade%20e%20a%20urbanidade.> Acesso em: 04 de abril de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Brasília, DF: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 9 de março de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 de março de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 de março de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 14 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm#:~:text=L8038&text=LEI%20N%C2%BA%208.038%2C%20DE%2028.e%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20%2D%20Dilig%C3%A4ncias%20complementares%20poder%C3%A3o.interrup%C3%A7%C3%A3o%20do%20prazo%20deste%20artigo. Acesso em: 11 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm. Acesso em: 27 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 04 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 04 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 08 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 09 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 4 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 1.017, de 21 de maio de 2021.** Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1017.pdf. Acesso em 11 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 524.** Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. DJ 12-12-1969.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 696.** Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. DJ 13-10-2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 723.** Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. DJ 11-12-2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **AgR HC 175945/PR.** Processual penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Relator(a): Roberto Barroso, 27 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343068004&ext=.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **RE 468.161.** Processual penal. Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade. Violação do art. 129, I, da Constituição Federal. Relator(a): Sepúlveda Pertence, 31 de março de 2006. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2666>. Acesso em: 10 de março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 169, 7 a 11 de abril de 2003**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0169.pdf. Acesso em: 26 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. DJ 05.02.2001, p. 157.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no RHC 43.755/ES**. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Suspensão condicional do processo. Paciente que responde a outros processos. Relator(a): Ministro Joel Ilan Paciornik, 13 de setembro de 2016. DJe 23/09/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862606735/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-43755-es-2013-0413755-7/inteiro-teor-862606745>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no RHC 74.464/PR**. Agravo regimental. Recurso em habeas corpus. Descaminho. Suspensão condicional do processo. Ausência de oferecimento pelo Ministério Público. Fundamentação idônea. Menção ao fato de que o recorrente ostenta menos de 3 (três) outras apreensões de mercadoria de procedência estrangeira registradas nos últimos 5 (cinco) anos. Constrangimento ilegal. Ausência. Decisão que deve ser mantida. Relator(a): Ministro Sebastião Reis Júnior, 02 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433511251/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-74464-pr-2016-0208584-1/inteiro-teor-433511261>. Acesso em: 4 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no REsp 1948350/RS**. Acordo de não persecução penal. Intimação do investigado pelo Ministério Público para fins do art. 28-A, § 14º do CPP. Não obrigatoriedade. Ausência de previsão legal. Rejeição da denúncia. Error in procedendo. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental do Ministério Público Federal. Interposto com idênticos objetos e fundamentos. Prejudicado. Agravo regimental desprovido. Relator (a): Min. Jesuíno Rissato, 09 de novembro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1302075824/recurso-especial-resp-1948350-rs-2021-0213666-6/decisao-monocratica-1302075835#:~:text=%22Uma%20vez%20oferecida%20den%C3%BAncia%20pelo,ou%20Procurador%20de%201%C2%BA%20Grau>. Acesso em: 5 de março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 1.585.684-DF**. Recurso especial. Penal e processo penal. Reparação civil do dano causado pela infração penal. Art. 387, IV, do CPP. Abrangência. Dano moral. Possibilidade. Recurso improvido. Relator(a): Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 9 de agosto de 2016.

Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1256266456/recurso-especial-resp-1940150-to-2021-0159746-6/decisao-monocratica-1256266465>. Acesso em 14 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte especial). **Ação Penal nº 634-RJ (2010/0084218-7)**. Penal e processual penal. Ação penal originária. Queixa. Injúria. Transação penal. Ação penal privada. Possibilidade. Legitimidade do querelante. Justa causa evidenciada. Recebimento da peça acusatória. Relator(a): Felix Fischer, 21 de março de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21606555/acao-penal-apn-634-rj-2010-0084218-7-stj/inteiro-teor-21606556>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3a. Seção). **CC 37.595/SC**. Competência. Crime eleitoral. Procedimento especial. Relator(a): Ministro Gilson Dipp, 09 de abril de 2003. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28CC.clas.+e+%40num%3D%2237595%22%29+ou+%28CC+adj+%2237595%22%29.suce>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal / Rodrigo Leite Ferreira Cabral** – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, CPP) - Versão modificada e adaptada à Lei Anticrime**. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de Não Persecução Penal e Cível / Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 17 - 56.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ofício nº 99/SGM/P/2018 (ADI 5.790), de 14 de fevereiro de 2018**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14340064&prclD=5283027&ad=s#>>. Acesso em: 20 de abril de 2022

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A suspensão condicional não é direito público subjetivo do réu, mas um poder-dever do MP, e o magistrado, caso discorde do não oferecimento, deve aplicar, por analogia, o art. 28 do CPP e remeter os autos ao PGJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d02e9bdc27a894e882fa0c9055c99722>>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O Ministério Público não precisa notificar o investigado sobre a não proposição do acordo de não persecução penal**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/84562f4374b74baa0907563bccdf1492>>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Petição inicial (ADI 5.793), de 11 de outubro de 2017**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=690309252&prcid=5288159#>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTERIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO / GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019)**. [(Local?), 2020]. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ofício nº 243/2017/PRESI-CNMP, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

DEUTSCHLAND. **Bundesgerichtshof. 4 StR 240/97 - Urteil vom 28. August 1997 (LG Dortmund)**. In: CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um Panorama sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, CPP) - Versão modificada e adaptada à Lei Anticrime. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de Não Persecução Penal e Cível / Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 17 - 56.

DEUTSCHLAND. **Bundesverfassungsgericht, Urteil des Zweiten Senats vom 19. März 2013 - 2 BvR 2628/10 - Rn. (1-132)**. In: CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um Panorama sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, CPP) - Versão modificada e adaptada à Lei Anticrime. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de Não Persecução Penal e Cível / Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 17 - 56.

DRUMMOND, Fernando. **Acordo de não persecução cível: solução para os processos de improbidade?** Revista Consultor Jurídico, 9 de janeiro de 2022. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-09/drummond-acordo-nao-persecucao-civel-improbidade>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

ETXEBERRIA GURIDI, José Francisco. **El modelo francés de mediación penal**. In: La mediación penal para adultos. Una realidad en los ordenamientos jurídicos. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009.

FILHO, Mattos. **Análise: Pacote Anticrime impacta a justiça criminal e altera 17 leis vigentes**. Legis Compliance, 26 de dezembro de 2019. Artigos e Notícias. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/2009-analise-pacote-anticrime-impacta-a-justica-criminal-e-altera-17-leis-vigentes>. Acesso em: 09 de março de 2022.

JARDIM, Afrânio Silva. **Destruindo a audiência de custódia: preventiva de ofício e Acordo de Não Persecução Penal**. Empório do Direito, 26 de janeiro de 2021.

Disponível em:

<https://emporiododireito.com.br/leitura/destruindo-a-audiencia-de-custodia-preventiva-de-oficio-e-acordo-de-nao-persecucao-penal#:~:text=A%20novidade%20%C3%A9%20que%20o,do%20CNJ%2C%20alterando%20a%20res.> Acesso em: 23 de abril de 2022.

LANGER, Máximo. **From legal transplants to legal translations: The globalization of plea bargain and the Americanization thesis in criminal procedures.** In: World Plea Bargain: consensual procedures and de avoidance of the full criminal trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima** – 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal / Aury Lopes Junior.** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA PARAÍBA. **MPPB atualiza manual sobre o ANPP e expede recomendação a delegados.** MP/PB, 27 de outubro de 2021.

Notícia. Disponível em:

[http://www.mppb.mp.br/index.php/47-noticias/criminal/23738-mppb-atualiza-manual-sobre-o-anpp-e-expede-recomendacao-a-delegados.](http://www.mppb.mp.br/index.php/47-noticias/criminal/23738-mppb-atualiza-manual-sobre-o-anpp-e-expede-recomendacao-a-delegados) Acesso em: 6 de abril de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF em números.** Disponível em:

[http://www.mpf.mp.br/numeros.](http://www.mpf.mp.br/numeros) Acesso em: 28 de maio de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República na Paraíba. **Sala de Atendimento ao Cidadão.** Disponível em:

[https://aplicativos.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2.](https://aplicativos.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2) Acesso em: 28 de maio de 2022.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Acordo de não persecução penal em audiência de custódia.** Revista Consultor Jurídico, 9 de dezembro de 2020. Opinião.

Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2020-dez-09/gina-muniz-acordo-nao-persecucao-penal-audiencia-custodia.](https://www.conjur.com.br/2020-dez-09/gina-muniz-acordo-nao-persecucao-penal-audiencia-custodia) Acesso em: 24 de abril de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal / Guilherme de Souza Nucci** – 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio).**

Tóquio: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1990. Disponível em:

[http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/RegrNacUnidElaborMedNPrivativLib_Toqui.pdf.](http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/RegrNacUnidElaborMedNPrivativLib_Toqui.pdf) Acesso em: 24 de abril de 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal / Eugênio Pacelli.** – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

SANTOS, Rafa. **Juiz das garantias fica de fora da pauta do STF para o primeiro semestre de 2022**. Conjur, 19 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-19/juiz-garantias-fica-fora-pauta-stf-semester>. Acesso em: 22 de março de 2022.

SCHUNEMANN, Bernd. **Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global**. In: Obras. Tomo II. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2009.

SOUZA, Renee do Ó. DOWER, Patrícia Eleutério Campos Dower. **Algumas respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de Não Persecução Penal e Cível / Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 207 - 251.

TURESSI, Flávio Eduardo. MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Imputabilidade penal e o acordo de não persecução penal: ensaio sobre a aplicação da justiça penal negociada para inimputáveis e semi-imputáveis**. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de Não Persecução Penal e Cível / Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 265 - 296.

Princípio da economia processual / Teoria geral e princípios do processo.

Trilhante, 2022. Disponível em:

<https://trilhante.com.br/curso/teoria-geral-e-principios-do-processo/aula/economia-processual-2#:~:text=Princ%C3%ADpio%20da%20economia%20processual&text=A%20economia%20processual%20traduz%2Dse,aproveitamento%20de%20atos%20processuais%2C%20etc>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

**ANEXO A – RESPOSTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA À
SOLICITAÇÃO DE DADOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica do documento.

REFERÊNCIA: Manifestação nº 20220033084 . Pedido de informações sobre Acordos de Não Persecução Penal firmados na PR-PB¹.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data fiz pesquisa nos sistemas de dados do Ministério Público Federal, quais sejam: Sistema ÚNICO, módulo Correlatos e Módulo APTUS; a pesquisa visa atender ao teor da manifestação 20220033084;

CERTIFICO que no resultado da pesquisa houve o registro de 82 documentos de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na PR-PB;

CERTIFICO que há anotação de 20 ocorrências para delitos relacionados a estelionato e documentos falsos; 15 ocorrências para crimes de natureza genérica, previstos na legislação extravagante; 19 ocorrências para ilícitos associados temas de meio ambiente; 14 ocorrências para ilícitos associados a temas do sistema financeiro e previdenciário; 3 ocorrências para crimes de preconceito e 11 ocorrências para ilícitos praticados contra a administração pública. Das ocorrências encontradas, há situações em que um mesmo ANPP possui anotação de 2 ou mais ilícitos;

CERTIFICO que no ano de 2020 foram registradas 16 ocorrências para ANPP; no ano de 2021 foram registradas 49 ocorrências para ANPP e no ano de 2022 foram registradas 17 ocorrências para ANPP.

Nos termos postos, dou fé a este documento.

Júlio César da Silva

Matrícula 15.881

¹ Extraí-se da manifestação os pedidos: “1 - Número de Acordos de Não Persecução Penal realizados a cada ano, desde a criação do instituto, pela Resolução nº 181/2017/CNMP. 2 - Número de Acordos realizados por tipo de delito (ex.: crimes ambientais, crimes contra o patrimônio, crimes contra a administração pública, etc). Outrossim, destaco que quaisquer outros dados ou estatísticas pertinentes à realização do ANPP no âmbito da PR-PB serão úteis à elaboração do trabalho.”.

**ANEXO B – RESPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA À
SOLICITAÇÃO DE DADOS**

Código	Assunto	Árvore do assunto	2020	2021	2022
287	DIREITO PENAL	DIREITO PENAL	1	11	5
3692	Contravenções Penais	DIREITO PENAL >> Contravenções Penais	0	1	1
12344	Porte de arma (branca)	DIREITO PENAL >> Contravenções Penais >> Porte de arma (branca)	0	0	1
10951	Crime / Contravenção contra Idoso	DIREITO PENAL >> Crime / Contravenção contra Idoso	0	2	1
5865	Crime Culposo	DIREITO PENAL >> Crime Culposo	0	2	0
3577	Comunicação falsa de crime ou de contravenção	DIREITO PENAL >> Crimes Contra a Administração da Justiça >> Comunicação falsa de crime ou de contra	0	3	2
3576	Denunciação caluniosa	DIREITO PENAL >> Crimes Contra a Administração da Justiça >> Denunciação caluniosa	0	5	2
3579	Falso testemunho ou falsa perícia	DIREITO PENAL >> Crimes Contra a Administração da Justiça >> Falso testemunho ou falsa perícia	0	1	1
5851	Assédio Sexual	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Dignidade Sexual >> Assédio Sexual	0	2	1
12397	Importunação Sexual	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Dignidade Sexual >> Importunação Sexual	0	0	1
3471	Mediação para Servir a Lascívia de Outrem	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Dignidade Sexual >> Mediação para Servir a Lascívia de Outrem	0	1	0
3474	Abandono Material	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Família >> Crimes Contra a Assistência Familiar >> Abandono Material	1	3	5
3546	Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Fé Pública >> Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor	0	7	3
3533	Falsidade ideológica	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Fé Pública >> Falsidade ideológica	0	3	1
3536	Falsidade material de atestado ou certidão	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Fé Pública >> Falsidade material de atestado ou certidão	0	2	0
3531	Falsificação de documento público	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Fé Pública >> Falsificação de documento público	0	2	0
3540	Supressão de documento	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Fé Pública >> Supressão de documento	1	0	2
3539	Uso de documento falso	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Fé Pública >> Uso de documento falso	1	5	1
3395	Calúnia	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Honra >> Calúnia	0	1	0
3396	Difamação	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Honra >> Difamação	0	1	1
3397	Injúria	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Honra >> Injúria	0	3	1
12543	Preconceituosa	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Honra >> Injúria >> Preconceituosa	0	0	1
3503	Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Incolumidade Pública >> Atentado contra a segurança de serviços de u	0	0	1
3508	Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Incolumidade Pública >> Falsificação / Corrupção / Adulteração / Altera	0	1	0
11961	Incêndio culposo	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Incolumidade Pública >> Incêndio culposo	0	1	0
3517	Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Incolumidade Pública >> Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública	0	1	0
3406	Violação de domicílio	DIREITO PENAL >> Crimes contra a inviolabilidade de domicílio >> Violação de domicílio	0	1	0
3402	Ameaça	DIREITO PENAL >> Crimes contra a liberdade pessoal >> Ameaça	0	3	6
3521	Quadrilha ou Bando	DIREITO PENAL >> Crimes contra a Paz Pública >> Quadrilha ou Bando	0	6	0
3371	Homicídio Privilegiado	DIREITO PENAL >> Crimes contra a vida >> Homicídio Privilegiado	0	1	0
3370	Homicídio Simples	DIREITO PENAL >> Crimes contra a vida >> Homicídio Simples	0	4	1
3415	Crimes contra o Patrimônio	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio	0	5	0
3436	Apropriação indébita	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Apropriação indébita	0	5	1
3426	Dano	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Dano	0	5	2
5571	Dano Qualificado	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Dano Qualificado	0	8	4
3431	Estelionato	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Estelionato	1	13	12
3432	Estelionato Majorado	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Estelionato Majorado	0	1	0
3420	Extorsão	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Extorsão	0	1	0
3416	Furto	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Furto	3	75	16
3418	Furto de coisa comum	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Furto de coisa comum	0	1	0
3417	Furto Qualificado	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Furto Qualificado	0	30	20
3427	Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Introdução ou abandono de animais em propriedade alh	0	1	0
3435	Receptação	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Receptação	4	57	21

11959	Receptação culposa	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Receptação culposa	0	0	2
5847	Receptação Qualificada	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Receptação Qualificada	0	8	0
3419	Roubo	DIREITO PENAL >> Crimes contra o Patrimônio >> Roubo	0	1	0
3548	Peculato	DIREITO PENAL >> Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral >> Peculato	0	0	1
3557	Prevaricação	DIREITO PENAL >> Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral >> Prevaricação	0	0	1
3568	Corrupção ativa	DIREITO PENAL >> Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral >> Corrupção ativa	0	0	2
3573	Desacato	DIREITO PENAL >> Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral >> Desacato	0	10	4
3572	Desobediência	DIREITO PENAL >> Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral >> Desobediência	0	1	2
3566	Resistência	DIREITO PENAL >> Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral >> Resistência	1	0	1
3603	Crimes Previstos na Legislação Extravagante	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante	0	2	3
3615	Crimes contra a Ordem Econômica	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes contra a Ordem Econômica	0	3	0
3614	Crimes contra a Ordem Tributária	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes contra a Ordem Tributária	2	1	0
3618	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético	0	3	1
3622	Agrotóxicos	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético	0	1	1
3624	Caça	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético	0	2	0
10986	Crime contra a administração ambiental	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético	0	13	5
3619	Crimes contra a Fauna	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético	0	14	9
3620	Crimes contra a Flora	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético	0	6	2
3621	Da Poluição	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético	0	2	3
3604	Crimes de Responsabilidade	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes de Responsabilidade	0	0	1
3607	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	2	15	5
5897	Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	1	7	0
5885	Posse de Drogas para Consumo Pessoal	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	0	2	0
3608	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	6	20	3
3632	Crimes de Trânsito	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes de Trânsito	25	327	157
3633	Crimes do Sistema Nacional de Armas	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes do Sistema Nacional de Armas	14	314	138
3637	Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente	0	5	2
3659	Crimes Previstos no Estatuto do Idoso	DIREITO PENAL >> Crimes Previstos na Legislação Extravagante >> Crimes Previstos no Estatuto do Idoso	1	1	0
10952	Fato Atípico	DIREITO PENAL >> Fato Atípico	0	4	0
3385	Lesão Corporal	DIREITO PENAL >> Lesão Corporal	0	1	0
5560	Decorrente de Violência Doméstica	DIREITO PENAL >> Lesão Corporal >> Decorrente de Violência Doméstica	1	1	0
3386	Leve	DIREITO PENAL >> Lesão Corporal >> Leve	0	1	0
3391	Abandono de incapaz	DIREITO PENAL >> Periclituação da Vida e da Saúde e Rixa >> Abandono de incapaz	0	3	1
10508	Maus Tratos	DIREITO PENAL >> Periclituação da Vida e da Saúde e Rixa >> Maus Tratos	0	3	0
3390	Perigo para a vida ou saúde de outrem	DIREITO PENAL >> Periclituação da Vida e da Saúde e Rixa >> Perigo para a vida ou saúde de outrem	0	0	1
10949	Violência Doméstica Contra a Mulher	DIREITO PENAL >> Violência Doméstica Contra a Mulher	0	1	0

**ANEXO C - CÓPIA DA RESOLUÇÃO Nº 052/2022 DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Resolução CPJ nº 052/2022

Modifica a redação, acresce e revoga dispositivos à Resolução CPJ n.017/2018, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público do Estado da Paraíba, em adequação às disposições contidas na Lei n. 13.964/2019.

O EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a modificação do Código de Processo Penal, através da Lei n.º 13.964/2019, com a previsão do Acordo de não Persecução Penal;

Considerando a edição da Recomendação n.º 01/2021 da Corregedoria Geral do Ministério Público da Paraíba, que esclarece e orienta a atuação funcional dos membros da instituição nas questões relacionadas ao Acordo de não Persecução Penal, e o Manual elaborado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias e Procuradorias Criminais do MPPB;

Considerando, por fim, a necessidade de alteração da Resolução CPJ 017/2018, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público da Paraíba, notadamente no que toca ao Acordo de não Persecução Penal (ANPP),

R E S O L V E:

Art. 1º O artigo 18 da Resolução CPJ n. 017/2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

*** Publicada no DOE-MPPB edição de 25.05.2022.**

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§2º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, de competência dos juizados especiais, nos termos da lei;

II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III – ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§3º Preenchidos os requisitos para celebração do acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público, verificando a existência de dano à vítima e/ou apreensão de bens, inserirá as condições previstas nos incisos I e II do caput, sem prejuízo da cumulação com as demais, indicadas nos incisos III a V do caput, conforme a casuística e a infração imputada.

§4º As eventuais tratativas para fins de celebração de acordo de não persecução penal, assim como o próprio oferecimento da proposta, devem ocorrer no âmbito do Ministério Público, sendo o acordo formalizado por escrito, com a qualificação completa do investigado, as condições estipuladas e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, na presença imprescindível destes, em dia e horário previamente fixados, tanto na modalidade virtual quanto presencial, importando o não comparecimento injustificado do investigado na rejeição do acordo.

§5º Aperfeiçoado o acordo, deverá o membro do Ministério Público submetê-lo à homologação judicial, pugnando pela realização de audiência, nos termos do §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§6º No caso de o membro do Ministério Público entender não ser possível a proposta de acordo, seja baseado em ausência dos requisitos objetivos ou subjetivos, deverá justificar na denúncia o motivo da não propositura.

§7º Não proposto o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

§8º No caso de não homologação de acordo de não persecução penal, caberá interposição de recurso em sentido estrito, em consonância com o art. 581, inciso XXV, do CPP.

§9º Recebendo o acordo de não persecução penal homologado, deverá o membro Ministério Público providenciar a sua execução junto ao Juízo das Execuções Penais ou encaminhar ao membro respectivo com atribuições na área.

§10 Iniciada a execução do ANPP, nos termos do artigo 28-A, § 6º, do CPP, o membro ministerial com atribuições no Juízo de Execução Penal velará pela fiscalização do cumprimento das condições fixadas no acordo, formulando requerimento de extinção da punibilidade ou de rescisão do acordo, conforme comprovação do adimplemento ou não dos compromissos assumidos pelo investigado.

§11 Em caso de eventual requerimento de rescisão do ANPP, o membro do Ministério Público deverá consignar a necessidade de intimação do investigado para se manifestar acerca do descumprimento das condições acordadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§12 Rescindido judicialmente o acordo, o membro do Ministério Público com atribuições deverá oferecer denúncia.

§13 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado poderá, também, ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§14 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§15 O acordo de não persecução penal poderá ser celebrado até o recebimento da denúncia, inclusive para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, salvo situação de *emendatio* ou *mutatio libelli*, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa-PB, 23 de maio de 2022.

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do ECPJ

ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS
Corregedor-Geral

MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO
Procuradora de Justiça

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora de Justiça

LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS
Procuradora de Justiça

KÁTIA REJANE DE MEDEIROS LIRA LUCENA
Procuradora de Justiça
Secretária do ECPJ

FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA
Procurador de Justiça

MARILENE DE LIMA CAMPOS DE CARVALHO
Procuradora de Justiça

VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES
Procuradora de Justiça

AMADEUS LOPES FERREIRA
Promotor de Justiça convocado

HERBERT DOUGLAS TARGINO
Procurador de Justiça

JOACI JUVINO DA COSTA SILVA
Procurador de Justiça

ARISTÓTELES DE SANTANA FERREIRA
Procurador de Justiça

JOÃO GERALDO CARNEIRO BARBOSA
Procurador de Justiça

FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR
Procurador de Justiça